



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

	Pág.
Atos Administrativos	
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	10
Presidência (Presi) - TRF1	14
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1	29
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	31
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	42
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	44
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	66

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AÇÃO DE TREINAMENTO À DISTÂNCIA. CARGA HORÁRIA DIÁRIA SUPERIOR A OITO HORAS/AULA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de prorrogação do prazo do período de gestão de avaliação de desempenho da servidora para conclusão do cômputo das horas mínimas (oitenta horas) exigidas na ação de treinamento, prejudicando sua progressão funcional.
2. A orientação na maioria dos Tribunais Regionais Federais, silente o da 3ª Região, é no sentido não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula.
3. Ademais, a questão está dirimida e não demanda maiores considerações, vez que normatizada com a publicação da Resolução nº 621/2020, que, por sua vez, incluiu o art. 18-A a Resolução nº 126/2010, dispondo sobre a concessão de adicional de qualificação aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Confira-se: “*Art. 18-A. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia à distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso. (Incluído pela Resolução n. 621, de 18 de fevereiro de 2020)*”.
4. No caso dos autos, embora conste do certificado que o curso foi realizado no período de 23/08/2019 a 22/09/2019, com carga-horária de 10 (dez horas), a própria recorrente afirma que foi efetivado em sua integralidade em 23/08/2019, conforme “*planilha comprovante realização do curso*”.
5. Assim, caso considerado o período constante do certificado (23/08 a 22/09/2019), hipótese em que não haveria carga horária diária excedente, a recorrente extrapolou o período de gestão de avaliação de desempenho, findo em 23/08/2019. E mais, caso considerada a realização de todo o curso apenas no dia 23/08/2019, a recorrente extrapolou o limite de carga horária diária.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSÉS
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12318033** e o código CRC **5F17107E**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0024877-31.2019.4.01.8000

12318033v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LUCIANA OLIVEIRA OCCHI em face de parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, nos autos do Processo Administrativo nº 0022093-81.2019.4.01.8000, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo do período de gestão de avaliação de desempenho da servidora para conclusão do cômputo das horas mínimas (oitenta horas) exigidas na ação de treinamento, prejudicando sua progressão funcional.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que:

- i) *“o vencimento do período de permanência na classe para realização de curso de aperfeiçoamento para validar percepção de adicional referente à Progressão Funcional, teve como ‘dies ad quem’ a data de 23/08/2019, que caiu numa sexta-feira”;*
- ii) *“tendo juntado a declaração do órgão em que realizou o curso de Noções de Direitos Autorais no dia 26/09/2019 (segunda-feira) não se pode falar em apresentação extemporânea, pois, o regramento fala em ‘realização de curso’ e não em ‘juntada de comprovação da realização de curso’”;*
- iii) *“assim exigir seria imputar ao servidor um ônus que não lhe cabe, acerca da logística e burocracia interna da entidade promotora de cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional”;*
- iv) *“Sendo omissa a legislação acerca do prazo de apresentação de documentação acerca da participação, e estando a Administração Pública subordinada ao princípio da legalidade estrita, não pode exigir algo que a própria lei não exige”;*
- v) *“O curso foi realizado e concluído dentro do prazo, conforme comprovam os documentos anexos a esse recurso (planilha de acesso ao curso na data de 23/8/2019)”.*

O Núcleo de Colocação de Pessoas e Avaliação de Desempenho (Nucav) desta egrégia Corte sugeriu o indeferimento do recurso (ID 9235781), ao argumento de que:

- i) *“A servidora alegou [...] que foi surpreendida pela informação de que faltavam 5 horas de capacitação para que fosse concedida a promoção”;*
- ii) *“Foi esclarecido pela SEDEF (8956596) que os servidores quando entram em exercício são orientados em relação ao SIADES, especificamente quanto à necessidade da obtenção de 80 horas de capacitação para a promoção na carreira”;*
- iii) *“Em relação ao recurso, a servidora argumenta que iniciou e concluiu o curso no dia 23.08.2019, no entanto, a disponibilidade do curso foi de 23.08.2019 a 22.09.2019. Ressalta-se, entretanto, que o período de gestão da servidora encerrou-se em 23.08.2019, mas o certificado (8956581) do curso de capacitação foi apresentado após o término desse período, em 26.08.2019, conforme registrado no SARH. Foi justificado pela servidora que por ser curso online o realizou em um dia (23.08.2019)”;*
- iv) *“Demonstrou-se, nos autos, que a planilha apresentada pela servidora não atesta a conclusão do curso, do mesmo modo que o certificado entregue possui data posterior ao término do período de gestão. Ademais, conforme o Parecer TRF1-DILEP n. 7944980, não é aceito certificado de curso com mais de 8 horas (oito) diárias, como transcrito ‘... até a edição de resolução do CJF em contrário, que a carga horária diária dos eventos de capacitação realizados na modalidade a distância não ultrapasse 8 (oito) horas-aula, devendo constar do certificado a data de início e de fim do curso”. Por essa razão o curso da servidora não poderia ser aceito por ter sido realizado em apenas um dia e ter carga horária de 10 horas aulas. O curso foi cadastrado no SARH*

porque o certificado foi emitido com a data de 26/08/2019 configurando início em 23.08.2019 e término em 26.08.2019”.

Atendendo solicitação da Presidência deste egrégio Tribunal, o Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento (Cedap) informa que (ID 10050762):

- i) *“certificados de cursos a distância que excedam 8 horas-aulas diárias não estão sendo considerados para a concessão de adicional de qualificação”;*
- ii) *“realizou consulta aos demais Tribunais Regionais Federais com o intuito de conhecer o tratamento dado ao assunto por cada um deles. Após respostas do TRF2, do TRF4 e do TRF5, nota-se, como resultado, a unanimidade de tratamento dos órgãos pela opção de não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula, sem aceite parcial”;*
- iii) *“é consenso entre as instituições a disponibilização de cursos em um período mínimo de dias que permita em média, uma hora diária de dedicação (por exemplo: para um curso de 10 horas de duração, permitir a realização pelo período mínimo de 10 dias). Vale lembrar que a Resolução CJF nº 126/2010 é explícita ao estabelecer o limite máximo de carga horária diária em 8 (oito) horas”.*

A Divisão de Legislação Pessoal (Dilep), ratificando as razões expostas pelos órgãos que a antecedeu, manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 10065356).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos, porquanto restou demonstrado nas informações prestadas pela Dilep (ID 10065356) que o pleito não encontra amparo na legislação de regência. Confira-se:

“Em atenção à decisão PRESI n. 9315458, que determina ‘manifestação da Divisão de Legislação de Pessoal - DILEP para que esclareça à vista da uniformidade necessária ao tratamento que deve ser dispensado aos servidores da Justiça Federal da 1ª Região, se nos cursos realizados sob a modalidade de ensino à distância com carga horária superior a 8 (oito) horas, não está sendo reconhecido, para fins de horas de ações de treinamento, o próprio curso, ou não estão sendo reconhecidas apenas as horas que excedem às oito horas diárias. Solicito esclarecimento, outrossim, de como se dá o reconhecimento das horas de ação de treinamento nesses cursos realizados à distância, quando as planilhas demonstram que o tempo de acesso remoto é inferior ao da carga horária estabelecida’, tenho a informar:

A Dilep, em resposta a consulta formulada pelo CEDAP, nos autos do PAe SEI 0007383-56.2019.4.01.8000, emitiu o parecer n. 7944980, concluindo :

‘Assim, até que sobrevenha norma regulamentando esse tema, sugerimos seja adotada a conclusão da informação acima transcrita, no sentido de que ... até a edição de resolução do CJF em contrário, que a carga horária diária dos eventos de capacitação realizados na modalidade a distância não ultrapasse 8 (oito) horas-aula, devendo constar do certificado a data de início e de fim do curso. Propõe-se, ainda, em decorrência desse entendimento, a devolução dos certificados que vierem a ser apresentados em dissonância com a relação carga horária/dia apresentada’.

Diante da determinação contida na decisão PRESI acima referida e tendo em vista que o CEDAP é a unidade desta Corte que tem por competência coordenar e registrar os cursos para fins de registro de horas de treinamento e concessão dos ‘AQ’S’, encaminhamos os autos àquela unidade para manifestação acerca da aplicação da sugestão da DILEP, em uniformização de procedimentos.

Em resposta, a SESER/CEDAP (10050762), esclareceu:

‘...comunicamos que esta Sesar já vinha seguindo os termos do Parecer Dilep 7944980, constante do Processo SEI 0007383-56.2019.4.01.8000, chamando especial atenção para o trecho que trata da devolução dos certificados que apresentarem carga horária diária superior à 8 (oito) horas-aula, conforme abaixo:

(...) até que sobrevenha norma regulamentando esse tema, sugerimos seja adotada a conclusão da informação acima transcrita, no sentido de que "... até a edição de resolução do CJF em contrário, que a carga horária diária dos eventos de capacitação realizados na modalidade a distância não ultrapasse 8 (oito) horas-aula, devendo constar do certificado a data de início e de fim do curso. Propõe-se, ainda, em decorrência desse entendimento, a devolução dos certificados que vierem a ser apresentados em dissonância com a relação carga horária/dia apresentada.

Cabe acrescentar que este tema passou a ser disciplinado pelo normativo que trata da matéria no âmbito da justiça federal, a partir da publicação da Resolução CJF nº 621 de 18/02/2020, que atualizou a Resolução CJF nº 126/2010 (10042975), por meio da inserção do art. 18-A, abaixo transcrito:

Art. 18-A. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia à distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.

§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos à distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se idêntico, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o certificado de conclusão do curso não indicar a carga horária ou data de início e de término, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora."

Assim, certificados de cursos a distância que excedam 8 horas-aulas diárias não estão sendo considerados para a concessão de adicional de qualificação.

Tendo em vista o exposto, esta Seser realizou consulta aos demais Tribunais Regionais Federais com o intuito de conhecer o tratamento dado ao assunto por cada um deles. Após respostas do TRF2, do TRF4 e do TRF5, nota-se, como resultado, a unanimidade de tratamento dos órgãos pela opção de não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula, sem aceite parcial, conforme e-mails juntados à Informação 10050597. O TRF3 não respondeu à nossa consulta.

No que se refere aos cursos a distância em que o acesso remoto é inferior ao da carga horária estabelecida, cumpre esclarecer que para as instituições, públicas ou privadas, que oferecem cursos a distância que não impliquem em interação síncrona (em tempo real), geralmente, não é levada em consideração a quantidade de tempo durante o qual o aluno permanece logado, mas sim se visualizou todos os conteúdos e realizou as atividades avaliativas. A carga cognitiva contida no material e as atividades disponibilizadas subsidiam a definição da carga horária total do curso. Nesse sentido, é consenso entre as instituições a disponibilização de cursos em um período mínimo de dias que permita em média, uma hora diária de dedicação (por exemplo: para um curso de 10 horas de duração, permitir a realização pelo período mínimo de 10 dias). Vale lembrar que a Resolução CJF nº 126/2010 é explícita ao estabelecer o limite máximo de carga horária diária em 8 (oito) horas." (destaque do original)

Assim, podemos afirmar que, os cursos com carga horária diária superior a 8 (oito) horas não estão sendo reconhecidos para fins de horas de ações de treinamento. Relativamente ao segundo esclarecimento, de como se dá o reconhecimento das horas de ação de treinamento nesses cursos realizados à distância, quando as planilhas demonstram que o tempo de acesso remoto é inferior ao da carga horária estabelecida, há a informação da SESER/CEDAP, acima transcrita, de que 'para as instituições, públicas ou privadas, que oferecem cursos a distância que não impliquem em interação síncrona (em tempo real), geralmente, não é levada em consideração a quantidade de

tempo durante o qual o aluno permanece logado, mas sim se visualizou todos os conteúdos e realizou as atividades avaliativas. A carga cognitiva contida no material e as atividades disponibilizadas subsidiam a definição da carga horária total do curso. Nesse sentido, é consenso entre as instituições a disponibilização de cursos em um período mínimo de dias que permita em média, uma hora diária de dedicação.

Esclareço, ainda, que, tendo em vista a uniformidade necessária ao tratamento que deve ser dispensado aos servidores da Justiça Federal, como um todo, houve consulta aos demais TRF's, em que se constatou que todos são uniformes em não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula, sem aceite parcial, excetuado o TRF 3, que não respondeu à consulta feita.

Por fim, apenas como reforço, destaque que, hoje, a matéria já está devidamente regulamentada pela Resolução/CJF n. 621/2020.”

Conforme destacado, a orientação na maioria dos Tribunais Regionais Federais, silente o da 3ª Região, é no sentido não conceder adicional de qualificação a certificados que contenham carga horária diária superior a 8 horas/aula.

Ademais, a questão está dirimida e não demanda maiores considerações, vez que normatizada com a publicação da Resolução nº 621/2020, que, por sua vez, incluiu o art. 18-A a Resolução nº 126/2010, dispondo sobre a concessão de adicional de qualificação aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Confira-se:

Art. 18-A. Para os eventos de capacitação realizados com a metodologia à distância, a carga horária diária não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso. (Incluído pela Resolução n. 621, de 18 de fevereiro de 2020)

Na espécie, embora conste do certificado que o curso foi realizado no período de 23/08/2019 a 22/09/2019, com carga-horária de 10 (dez horas) (ID 8956581 do PA 0022093-81.2019.4.01.8000), a própria recorrente afirma que foi efetivado em sua integralidade em 23/08/2019, conforme “*planilha comprovante realização do curso*” (ID 9182102).

Assim, caso considerado o período constante do certificado (23/08 a 22/09/2019), hipótese em que não haveria carga horária diária excedente, a recorrente extrapolou o período de gestão de avaliação de desempenho, findo em 23/08/2019. E mais, caso considerada a realização de todo o curso apenas no dia 23/08/2019, a recorrente extrapolou o limite de carga horária diária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12292218** e o código CRC **FBEFF601**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA SISTCON 1/2021

A COORDENADORA GERAL DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SISTCON, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo único do art. 11 da Resolução PRESI 31, de 07/10/2015, republicada em 04/12/2015, e considerando o constante no Processo SEI 0009765-44.2018.4.01.8004,

RESOLVE:

Destituir das funções de conciliadores do Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária da Bahia – CEJUC/BA, os profissionais abaixo relacionados, designados pelas portarias adiante indicadas:

1. Gabrielle Bocaiuva Mota (Portaria SistCon [8035277](#));
2. Clara Figueiredo Almeida (Portaria SistCon [8778498](#));
3. Fernanda Marques Sampaio (Portaria SistCon [8035277](#));
4. Francisco Leonildo Barbosa de Sousa (Portaria SistCon [7700925](#));
5. Ana Cláudia Dias Lima Seixas (Portaria SistCon [22](#));
6. Ivana Oliveira Cordeiro (Portaria SistCon [8778498](#));
7. Luciana Peixoto Mega (Portaria SistCon [6147107](#));
8. Michele Jamile Lima Jesus (Portaria SistCon [8778498](#));
9. Rosana Soussa Vieira Lins (Portaria SistCon [5410193](#));
10. Sabrina Bruna de Oliveira Rigaud (Portaria SistCon [8778498](#)) e
11. Valterlita Silva do Espírito Santo (Portaria SistCon [15](#)).

Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação — SistCon1



Documento assinado eletronicamente por **Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargadora Federal - Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação - SistCon**, em 22/02/2021, às 15:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12325747** e o código CRC **11A73AE4**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0009765-44.2018.4.01.8004

12325747v8

Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano XIII N. 38 - - Disponibilizado em 03/03/2021



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA SISTCON 2/2021

A COORDENADORA GERAL DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SISTCON, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do art. 6º da Resolução PRESI 31, de 07/10/2015, republicada em 04/12/2015, e considerando o constante no Processo SEI 0002743-32.2018.4.01.8004,

RESOLVE:

Designar a conciliadora NARA LÚCIA RODRIGUES BORGES ROCHA, área profissional pedagogia, para atuar, sem ônus, no Serviço de Conciliação da Subseção Judiciária de Feira de Santana – SeCon/FSA/BA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação — SistCon1



Documento assinado eletronicamente por **Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargadora Federal - Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação - SistCon**, em 24/02/2021, às 14:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12367184** e o código CRC **D87510E9**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002743-32.2018.4.01.8004

12367184v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 8/2021

Regulamenta o leilão judicial eletrônico dos bens penhorados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração proferida na sessão do dia 18 de fevereiro de 2021, nos autos do PAe/SEI 0003353-46.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) que o Código de Processo Civil institui o leilão eletrônico como a modalidade preferencial de alienação dos bens penhorados em juízo;
- b) que o novo estatuto processual civil faculta aos tribunais a expedição de disposições complementares sobre o procedimento da alienação com o concurso dos meios eletrônicos;
- c) que a Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;
- d) que a Resolução CJF nº 92, de 18 de dezembro de 2009, dispõe sobre a implantação, operacionalização e sistemática das hastas públicas virtuais no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- e) que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo judicial e dos processos administrativos eletrônicos, possibilitam a utilização da rede mundial de computadores para promover a alienação dos bens penhorados em juízo ou do patrimônio administrativo;
- f) que o leilão eletrônico contribui para a agilidade, a eficiência e o aperfeiçoamento dos processos operacionais, permitindo a arrematação de bens localizados em qualquer lugar do país e a diminuição dos custos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º REGULAMENTAR os procedimentos relativos à alienação eletrônica e presencial de bens penhorados em processos de execução no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 2º Entende-se por leilão judicial eletrônico a modalidade de alienação de bens penhorados, mediante a utilização da rede mundial de computadores, cujos comitentes são órgãos do Poder Judiciário, na qual o procedimento é conduzido por leiloeiro credenciado ou corretor público e tem por finalidade a expropriação forçada de bens do devedor para satisfazer o crédito do credor.

Art. 3º A alienação eletrônica e presencial de bens penhorados em processos de execução na Justiça Federal da 1ª Região obedecerão ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação pertinente e das normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal sobre a matéria além dos critérios fixados no edital de leilão pelo órgão judicial responsável pela hasta pública.

Parágrafo único. A alienação será preferencialmente eletrônica, admitindo-se a modalidade simultânea quando for permitido aos interessados oferecer lances no espaço eletrônico e presencial, em

endereço indicado no edital.

Art. 4º Em qualquer modalidade, eletrônica ou presencial, a alienação judicial deverá observar as garantias processuais das partes e os requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, bem como as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 5º O leilão judicial eletrônico e o presencial serão realizados exclusivamente por corretor ou leiloeiro público credenciado e designado pelo juízo competente.

Art. 6º Incumbe ao corretor ou leiloeiro público credenciado a criação de páginas virtuais destinadas à realização da modalidade de leilão de que cuida a presente Resolução.

§ 1º O Tribunal e as seções judiciárias disponibilizarão em suas páginas na internet **link** de acesso às páginas virtuais do corretor ou leiloeiro público credenciado.

§ 2º O Tribunal manterá sistema informatizado para cadastramento, sorteio ou escolha direta de leiloeiros.

Art. 7º Os trabalhos relativos ao leilão eletrônico processados no âmbito interno do Tribunal serão coordenados pela Comissão Especial de Licitação, designada por portaria do diretor-geral da Secretaria.

Parágrafo único. Nas seccionais da 1ª Região, caberá ao juízo da execução supervisionar as atividades da alienação eletrônica, que serão executadas por leiloeiro público ou corretor, devidamente cadastrados, na forma do art. 9º deste regulamento.

CAPÍTULO II DO LEILOEIRO PÚBLICO

Seção I Da habilitação

Art. 8º O Tribunal disporá de um Cadastro Único de Leiloeiros e Corretores, sob a coordenação da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – Corip, com vistas à realização das alienações judiciais pelas seccionais da Justiça Federal da 1ª Região

Art. 9º A Corip lançará edital de convocação para dar publicidade às regras necessárias ao registro dos leiloeiros públicos e corretores no cadastro único.

Art. 10. O leiloeiro ou o corretor público interessado em se cadastrar deverá apresentar requerimento inicial de credenciamento, indicando seu nome, qualificação, RG e CPF, endereçado ao responsável pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – Corip.

Art. 11. A habilitação do leiloeiro público e do corretor dependem da comprovação da sua capacidade técnica e jurídica, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – matrícula na Junta Comercial ou no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, das respectivas unidades federativas, onde ocorrer a alienação, bem como estar em dia com suas obrigações;

II – inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

III – mínimo de três anos de efetivo exercício da atividade profissional, mediante certidão expedida há, no máximo, trinta dias;

IV – atestado de capacidade técnica em eventos similares com índice de desempenho de trinta por cento, no mínimo, de bens arrematados em relação aos ofertados;

V – não ter sofrido, nos últimos dois anos, punição decorrente de processo administrativo disciplinar por decisão contra a qual não caiba recurso; e

VI – certidões negativas atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça Estadual, no que se refere às execuções e procedimentos cíveis e criminais.

Parágrafo único. Na modalidade eletrônica, será admitida a realização de leilão por leiloeiro

público ou corretor matriculado em junta comercial ou conselho regional de corretores de imóveis de unidade federativa diversa daquela onde ocorrer a alienação.

Art. 12. O leiloeiro público deverá declarar que atende às exigências contidas no art. 2º, § 1º, e incisos, da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Da declaração referida no **caput** deste artigo constará obrigatoriamente que o leiloeiro público e o corretor não é cônjuge, convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de juiz ou desembargador federal da 1ª Região.

Art. 13. Não poderão se habilitar como leiloeiro ou corretor judicial:

I – servidor, terceirizado ou estagiário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou das Seções Judiciárias a ele vinculadas;

II – advogado atuante em processos;

III – leiloeiro oficial com a inscrição suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo; e

IV – pessoa que não atenda aos requisitos do edital convocatório quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal, com o direito de licitar ou contratar suspenso ou que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Art. 14. A Presidência do Tribunal manterá, em seu portal da rede mundial de computadores, a relação atualizada dos leiloeiros e dos corretores credenciados.

Art. 15. A habilitação terá validade de vinte e quatro meses, podendo o interessado fazer novo credenciamento, de acordo com as especificações do edital vigente à época.

Seção II Do credenciamento

Art. 16 Entende-se por credenciamento o ato de competência do juiz da causa, que designa o leiloeiro público ou corretor para atuar na alienação judicial pela via eletrônica, presencial ou mista, entre os profissionais previamente cadastrados.

Art. 17. Para fins de credenciamento poderá o leiloeiro ou corretor público ser indicado pelo juiz, exequente ou, à falta de indicação, ser escolhido por sorteio para atuação na hasta pública.

Parágrafo único. O Tribunal criará um sistema eletrônico de credenciamento que permita o sorteio dos profissionais cadastrados, com a possibilidade de escolha do município de atuação do aludido profissional.

Art. 18. O credenciamento de corretores e leiloeiros públicos será materializado por despacho do juiz nos autos onde se processar o leilão e posterior assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso, de que trata o art. 20.

Art. 19. Compete à Secretaria do Juízo ou, no que couber, ao setor administrativo responsável, intimar o leiloeiro ou o corretor sobre sua nomeação por e-mail, telefone ou outro meio eletrônico.

Seção III Das obrigações

Art. 20. Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, integrante do edital convocatório, o leiloeiro público ou corretor se obriga a:

I – manter atualizados os dados cadastrais e as informações prestadas;

II – apresentar a minuta do edital de leilão após o recebimento dos documentos necessários pela Secretaria do Juízo da execução;

III – remover, guardar e conservar os bens penhorados, mediante nomeação pelo juízo competente como fiel depositário;

IV – dar ampla divulgação ao edital de leilões e à imagem dos bens ofertados, na rede de computadores e por todos os meios impressos e virtuais;

V – formular os critérios para o cadastramento das pessoas naturais ou jurídicas interessadas em participar do leilão eletrônico, presencial e misto;

VI – receber os documentos pessoais indispensáveis ao cadastro prévio dos interessados, bem como avaliar as informações para sua aprovação, cabendo ao magistrado a decisão final;

VII – informar ao usuário da aprovação do cadastro, por meio do envio de um **e-mail**;

VIII – limitar, cancelar ou suspender definitivamente do cadastro qualquer usuário que não cumprir as condições estabelecidas no edital e na legislação pertinente;

IX – até o dia anterior a leilão, dispor-se a esclarecer aos interessados quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão **on-line**, tornando acessível *e-mail* e telefone no sítio eletrônico;

X – durante o leilão, divulgar, adequadamente, os lances recebidos via internet, para monitoramento;

XI – disponibilizar cadastros e senhas de acesso aos servidores designados e ao magistrado condutor do leilão, a fim de que possam fiscalizar e efetuar todos os atos necessários à realização da hasta pública;

XII – criar e manter todo o ambiente **web** necessário à realização do leilão eletrônico, disponibilizando estrutura e equipe de apoio para o ato;

XIII – comunicar ao juízo, com antecedência de quarenta e oito horas, a impossibilidade de realização do leilão, para designação de novo leiloeiro, remanescendo a obrigação de disponibilizar a estrutura e a equipe de apoio;

XIV – responsabilizar-se pelas despesas de manutenção do **software** e do **hardware** necessários à realização dos leilões **on-line**, manutenção e operação do **site**, provedor de acesso e arquivamento das transmissões, bem como pelo ônus decorrente da divulgação e da alienação judicial;

XV – receber e depositar o produto da alienação no prazo de um dia, bem como prestar contas ao juízo nos dois dias subsequentes ao depósito;

XVI – comprovar documentalmente as despesas decorrentes de remoção, guarda, conservação de bens, para efeito de ressarcimento, ressalvadas as despesas com divulgação publicitária, procedimentos de compra e manutenção do ambiente **web** e pessoal de apoio, que não serão reembolsadas;

XVII – excluir bens da alienação sempre que o determinar o juízo da execução; e

XVIII – comunicar imediatamente ao juízo da execução qualquer dano, avaria ou deterioração do bem sujeito a alienação.

§ 1º O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

§ 2º Havendo desistência, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil, anulação da arrematação ou resultado negativo do leilão, não será devida a comissão ao leiloeiro e ao corretor, os quais deverão devolver ainda, ao arrematante, o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Realizada a alienação, posterior acordo ou remição não retira o direito do leiloeiro e corretor à comissão prevista no **caput**.

§ 4º São ressarcíveis as despesas documentalmente comprovadas pelo leiloeiro, na forma da lei, com remoção, guarda e conservação dos bens.

Seção IV **Do descredenciamento**

Art. 21. O descredenciamento de leiloeiros e corretores ocorrerá por ato da autoridade

judicial, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

- I – deixar de manter os dados cadastrais e as informações prestadas devidamente atualizadas;
- II – vencimento do prazo de que trata o art. 17;
- III – requerimento da parte interessada ou descumprimento de normas do Código de Processo Civil, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho de Justiça Federal, desta Resolução e do edital, observados a ampla defesa e o contraditório;
- IV – ocorrência das vedações previstas no art. 18;
- V – falta de comunicação ao juízo, com antecedência prevista no art. 20, XIII, deste regulamento, da impossibilidade de promover a alienação judicial, de modo a possibilitar a designação de novo;
- VI – inexistência de justificação documentada da ausência referida no inciso acima, no prazo máximo de cinco dias, após a realização do leilão, cabendo ao juízo da execução aceitar ou não; e
- VII – recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem.

CAPÍTULO III DO USUÁRIO

Seção I Do cadastramento

Art. 22. Entende-se por usuário, para fins de alienação judicial, a pessoa física ou jurídica possuidora de capacidade civil para contratar e assumir responsabilidades e obrigações pertinentes à hasta pública, ficando autorizada a participar do evento, mediante cadastramento prévio, assinatura do Termo de Compromisso e celebração do Contrato de Adesão de Usuários para Acesso de Leilão **on-line**.

Art. 23. Constitui requisito indispensável à participação no leilão eletrônico o preenchimento do cadastro disponibilizado no portal do órgão judicial responsável pela alienação, com antecedência mínima de setenta e duas horas da data da alienação.

Art. 24. Os critérios de participação podem ser definidos pelo corretor ou leiloeiro público, pelas unidades judiciais ou pelas entidades credenciadas, com vistas à segurança e confiabilidade dos lances.

Art. 25. O cadastramento é gratuito e implica o fornecimento de dados pessoais ou, no caso de pessoa jurídica, dos dados completos da empresa e de seu representante legal.

Parágrafo único. O usuário deve manter o cadastro válido, ativo e permanentemente atualizado.

Art. 26. Para o cadastramento são obrigatórios a certificação digital do interessado em participar do leilão ou os seguintes documentos, cujas cópias (autenticadas) deverão ficar armazenadas no juízo responsável pela realização da hasta pública:

I – pessoa física:

- a) RG ou equivalente e CPF;
- b) RG ou equivalente e CPF do cônjuge;
- c) comprovante de residência e **e-mail**; e
- d) certidões negativas de antecedentes criminais.

II – pessoa jurídica:

- a) CNPJ;
- b) contrato social até a última alteração ou Declaração de Firma Individual;
- c) RG ou documento equivalente e CPF do representante legal ou do preposto da pessoa

jurídica e **e-mail**; e

d) certidões negativas das fazendas públicas municipal, estadual e federal.

Art. 27. O cadastramento fica sujeito à análise e aprovação do magistrado ou do leiloeiro designado para a condução do leilão.

Parágrafo único. O cadastro dos licitantes será submetido à conferência de identidade em banco de dados oficial.

Art. 28. Aceito o cadastro, o usuário assinará o Termo de Compromisso constante no sítio eletrônico, pelo qual se compromete a observar as condições impostas no edital de leilão, na presente resolução e nos demais regulamentos que regem a matéria, e assume a responsabilidade civil e criminal pelas informações lançadas.

Art. 29. Considera-se habilitado o usuário que tiver o cadastro aprovado, o Termo de Compromisso assinado e o Contrato de Adesão celebrado.

Art. 30. O usuário deverá aceitar o Contrato de Adesão de Usuários para acesso a leilão **on-line** todas as vezes que quiser participar da hasta pública.

Art. 31. Cumpridas as condições, poderá ser validado o **login** e a senha alfanumérica, pessoal e intransferível, com vistas à participação do leilão via internet.

Art. 32. Para acesso ao sistema do leilão eletrônico, basta utilizar o número do CPF, CNPJ ou o e-mail cadastrado.

Art. 33. É permitida a participação por procuração com poderes específicos para o ato de arrematação.

Seção II

Das responsabilidades do usuário

Art. 34. O usuário habilitado será responsável por todas as negociações realizadas em seu código (login), com uso da referida senha.

Art. 35. No caso de uso não autorizado da sua senha, deverá comunicar imediatamente o fato, por **e-mail**, ao juízo responsável pela hasta pública, ou ao leiloeiro público designado, ficando responsável pelos atos praticados em seu nome até a confirmação do recebimento da mensagem.

Art. 36. É da exclusiva atribuição do arrematante a verificação do estado de conservação em que se encontram os bens licitados, não cabendo ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles bens arrematados.

Art. 37. É da responsabilidade dos interessados a verificação da existência de eventuais pendências em órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, ficando por conta do arrematante qualquer ação que se faça necessária para a devida regularização.

CAPÍTULO IV

DO LEILÃO

Seção I

Da intimação prévia

Art. 38. Antes da realização do leilão, cabe à Secretaria do Juízo:

I – intimação das partes da nomeação do leiloeiro pelo juiz do feito; e

II – intimação das pessoas enumeradas no art. 889 do Código de Processo Civil, pela Secretaria do Juízo, com antecedência mínima de cinco dias.

Seção II

Do edital

Art. 39. Ao leiloeiro público ou ao corretor caberá a elaboração da minuta do edital, com base na documentação necessária ao seu preparo, disponíveis ou não nos sistemas eletrônicos da Justiça Federal, inclusive as decisões que interfiram na realização da alienação.

Art. 40. Caberá ao juiz da execução fixar prazo razoável para a elaboração do edital, prorrogável, se necessário, por igual período.

Art. 41. O edital será publicado com antecedência mínima de cinco dias da data marcada para o início do leilão, observado o disposto no artigo 22 da Lei n. 6.830/80.

Art. 42. O edital com as regras específicas para a realização da hasta pública conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor da avaliação do bem, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado, com as respectivas condições de pagamento;

III – advertência de que os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem;

IV – indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

V – o endereço do portal eletrônico, na rede mundial de computadores, e o período de duração do leilão, salvo se este se der de modo presencial, quando serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

VI – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão, presencial, à falta de interessado no primeiro;

VII – menção à existência de ônus, gravame, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem alienados; e

VIII - condições de pagamento.

§ 1º Compete ao juiz da execução estabelecer o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

§ 2º As despesas da arrematação, descritas no art. 62, podem ser especificadas no edital de leilão.

§ 3º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 43. A minuta do edital será analisada pelo juízo condutor da alienação eletrônica.

Art. 44. O edital será publicado no Diário Oficial e no portal do Tribunal ou do órgão da Justiça Federal a que estiver vinculado o juízo responsável pela realização da hasta pública, bem como nos sítios eletrônicos dos leiloeiros públicos oficiais devidamente designados.

Art. 45. O leilão **on-line** realizar-se-á na mesma data e horário dos leilões presenciais.

Seção III

Do lance

Art. 46. Lance é o valor ofertado pelo usuário ou licitante com vistas à compra do bem, podendo ocorrer de forma sucessiva, em valor crescente, até a arrematação.

Art. 47. Ao bem ou produto penhorado judicialmente, destinado à venda de forma individualizada ou agrupada, denomina-se lote.

Art. 48. Os lances só podem ser oferecidos por usuários na livre administração dos seus bens, previamente cadastrados, que tenham seus dados pessoais confirmados no juízo responsável pela hasta pública e cujos cadastros tenham sido aprovados pelo magistrado a que vinculado o feito ou pelo leiloeiro público designado, com exceção das pessoas elencadas no art. 890 do CPC.

Art. 49. Todos os lances captados durante o leilão serão inseridos no **site**, possibilitando aos usuários o acompanhamento **on-line**.

Art. 50. As ofertas devem ser em tempo real, diretamente no sistema do gestor e divulgados imediatamente **on-line**, não sendo admitidos lances por **e-mail** para posterior registro no site do leiloeiro, nem qualquer intervenção humana na coleta e registro de lances.

Art. 51. Os lances podem ser ofertados até o horário de encerramento do leilão para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em igualdade de condições.

Art. 52. Do mesmo modo, os lances oferecidos pelo auditório serão acessados pelos usuários **on-line**, por meio das informações prestadas pelo leiloeiro presente no local do pregão.

Art. 53. No caso de alienação judicial exclusivamente eletrônica, sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final, o horário de fechamento do pregão poderá ser prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação simultânea (eletrônica e presencial), o tempo previsto no **caput** será de quinze segundos.

Art. 54. O lote será numerado e deverá indicar a descrição pormenorizada do bem ou grupo de bens posto à venda, o local em que se encontra, o estado de conservação, o valor da avaliação e o preço do lance mínimo, além do número do processo a que se refere, com menção à unidade judiciária em que tramita.

Art. 55. Os lotes serão vendidos um a um a quem oferecer maior lance, desde que o valor do lance seja igual ou superior ao preço mínimo.

Art. 56. Caso o lote contenha vários bens, a preferência recai sobre a proposta que contemple todos os bens constantes, não sendo vedada, contudo, proposta para aquisição de apenas um bem.

Art. 57. Não será aceito lance a preço vil, ou seja, inferior ao mínimo estipulado pelo juiz no edital ou a cinquenta por cento do valor dessa avaliação no 2º leilão, observada a norma do artigo 896 do Código de Processo Civil.

Art. 58. Poderá ser feita mais de uma oferta ou lance para o mesmo bem, prevalecendo sempre a maior oferta.

Art. 59. A proposta vencedora e o **e-mail** serão impressos pelo leiloeiro para posterior juntada aos autos.

Seção IV **Da proposta de parcelamento**

Art. 60. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ou

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista, podendo o restante ser parcelado em até trinta meses ou pelo prazo fixado pelo juízo, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, as condições de pagamento do saldo e a atualização monetária pelo IPCA-E ou outro índice fixado pelo juízo.

§ 3º Os pagamentos a prazo feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a parcela inadimplida.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a requerer a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os requerimentos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá, na forma da legislação processual, pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; ou

II – em iguais condições, o juiz decidirá, na forma da legislação processual, pela formulada em primeiro lugar.

Seção V

Da arrematação e do pagamento

Art. 61. A arrematação tem início com a proclamação do lance vencedor pelo leiloeiro público ou o corretor e se aperfeiçoa com a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Art. 62. No tocante ao pagamento, cumpre ao arrematante:

I – arcar com a comissão devida ao leiloeiro e o valor do bem arrematado; e

II – assumir os custos com desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados e com armazenagem.

Parágrafo único. A comissão do leiloeiro não está inclusa no valor do lance.

Art. 63. Aceito o lance vencedor, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da execução, referente ao valor do bem arrematado.

Art. 64. O responsável pela condução do evento comunicará ao arrematante, via **e-mail**, certificado digitalmente, os números das contas e agências bancárias oficialmente designadas para que seja providenciado o depósito judicial, de forma identificada, ou o pagamento por meio eletrônico do valor correspondente à comissão do leiloeiro.

Art. 65. O pagamento será efetuado no prazo máximo de vinte e quatro horas, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo.

Parágrafo único. No caso de pagamento a prazo, serão observadas as disposições contidas no art. 60.

Art. 66. As despesas havidas pelo leiloeiro ou corretor com a guarda dos bens serão deduzidas do produto da arrematação.

Parágrafo único. Quando a avaliação do bem não puder ser realizada por oficial de justiça-avaliador, os custos da avaliação serão deduzidos do produto da arrematação.

Art. 67. Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, em até 3 dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, caso em que será realizado novo leilão, à custa do exequente.

Art. 68. Os depósitos judiciais em dinheiro, referentes aos bens arrematados, corrigidos pelos índices estabelecidos para os débitos tributários federais, e deverão ser feitos por meio de:

I – Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (débitos de natureza não tributária, operação 005); ou

II – Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE (débitos de natureza tributária (operação 635) e previdenciária (operação 280).

Art. 69. Com a efetivação dos depósitos, o arrematante deverá enviar os comprovantes ao responsável pela condução do leilão, para que providencie a documentação necessária à ulatimação do certame.

Art. 70. O envio dos comprovantes pode ser realizado por **e-mail**, certificado digitalmente, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 71. Somente após a confirmação dos depósitos, a alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II – a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

Art. 72. No caso de arrematação a prazo, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de prestadas as garantias pelo arrematante.

Art. 73. Não efetuado os depósitos da arrematação, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao magistrado do feito, informando também os lances precedentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção, sem prejuízo do art. 81 da presente resolução

Art. 74. Na hipótese de parcelamento, o atraso ou inadimplemento de qualquer prestação autoriza a aplicação do artigo 60, §§ 4º e 5º, bem como do artigo 81, todos desta resolução.

Art. 75. Toda a documentação referente ao leilão **on-line** do interesse do arrematante deverá ser retirada do setor do juízo responsável pela condução dos trabalhos ou no escritório do leiloeiro público, no endereço disponibilizado no **site**.

Art. 76. O arrematante poderá desistir da arrematação, nas hipóteses previstas no art. 903, § 5º, do CPC.

Art. 77. Desfeita a arrematação pelo magistrado por motivos alheios à vontade do arrematante, serão integralmente restituídos os valores por ele pagos e relativos ao preço dos bens arrematados e a comissão do leiloeiro.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 78. O juízo responsável pela hasta pública ou leiloeiro público oficial poderão advertir, suspender ou cancelar, temporária ou definitivamente, o código do usuário (**LOGIN**), a qualquer tempo, e iniciar as ações legais cabíveis, se o usuário não cumprir qualquer requisito desta resolução, se não for possível verificar sua identidade, se qualquer informação for por ele fornecida de forma incorreta, se perceber em sua conduta intencionalidade de prejudicar outros usuários ou se constatar práticas abusivas ilegais.

Art. 79. O juízo ou leiloeiro oficial designado para a realização das hastas públicas, a seu único e exclusivo critério, poderão cancelar qualquer oferta de compra quando não for possível autenticar a identidade do usuário, quando houver descumprimento das condições estabelecidas na presente resolução e, ainda, quando as propostas apresentarem desconformidades facilmente detectáveis.

Art. 80. O não cumprimento pelo arrematante ou seu fiador dos depósitos da arrematação, à vista ou parcelado, e da comissão do leiloeiro, no prazo estabelecido nesta resolução, sujeitará o arrematante à perda da caução, a ser convertida em favor do exequente, e ao impedimento do arrematante remisso de participar de novo leilão, nos termos do art. 897 do CPC, sem prejuízo da aplicação do artigo 74 desta resolução.

Art. 81. O arrematante que, injustificadamente, deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o juiz do processo, terá seu nome inscrito no Cadastro de Arrematantes Remissos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não poderá mais participar das alienações perante o Tribunal Regional Federal e Seções Judiciárias da 1ª Região, pelo período de um ano, sem prejuízo da responsabilidade civil decorrente dos prejuízos financeiros causados a qualquer das partes envolvidas no leilão.

Art. 82. Em caso de IP (**Internet Protocol**) reconhecidamente fraudado, deverá ser imediatamente cancelada e bloqueada a participação do pretense arrematante.

Art. 83. Responderá o usuário civil e criminalmente pelo uso de equipamento, programa ou procedimento que interferir no funcionamento do **site** ou que configure intromissão, tentativa ou atividade que viole ou contrarie as leis de direito autoral ou as proibições estipuladas nesta resolução.

Art. 84. Ficam proibidos o uso indevido e a reprodução total ou parcial dos conteúdos dos programas e arquivos do sistema de leilão **on-line**, sob pena de responsabilidade civil e penal, com a consequente deflagração de todas as ações judiciais cabíveis.

Art. 85. Salvo nos casos de nulidade previstos em lei, não serão aceitas reclamações ou desistência dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas do edital de leilão e desta resolução para se eximirem das obrigações geradas, inclusive daquelas de ordem criminal, na forma dos arts. 335 e 358, ambos do CP.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Para cumprir o disposto no art. 81 do presente regulamento, será criado o Cadastro de Arrematantes Remissos com abrangência em todas as unidades judiciárias integrantes da 1ª Região, tendo em vista a necessidade de se preservar a moralidade das alienações públicas.

Art. 87. O órgão da Justiça Federal a que estiver vinculado o juízo responsável pela hasta pública ou o leiloeiro público não se responsabilizarão:

I – por qualquer dano prejuízo ou perda no equipamento do usuário causados por falhas no sistema, no servidor ou na **internet**, bem como por qualquer vírus que ataca o equipamento do usuário em decorrência do acesso, navegação no *site* ou como consequência da transferência de dados, arquivos, imagens, textos ou áudio nele contidos; e

II – por prejuízo ou qualquer tipo de dano advindo das transações **on-line** eventualmente efetuadas entre os usuários e o banco destinatário dos depósitos eletrônicos, pois atuam sempre e tão somente como provedores de espaços virtuais para a divulgação **on-line** de bens, limitando-se a veicular, através de seus sítios específicos, os dados dos bens que foram penhorados nos autos.

Art. 88. Os conteúdos das telas relativas aos serviços do sistema de leilões **on-line**, assim como os programas, bancos de dados, redes e arquivos que permitem ao usuário acessar e usar sua senha, são de propriedade do órgão da Justiça Federal a que estiver vinculado o juízo da realização da hasta pública ou, a depender do caso, do leiloeiro público oficial, e estão protegidos pelas leis e tratados internacionais de direito autoral, marcas, modelos e desenhos industriais.

Art. 89. Para garantir a segurança do sistema de leilão **on-line**, a inviolabilidade dos dados dos usuários, a segurança dos executados, dos credores e a integridade da transmissão dos dados:

I – os dados coletados dos usuários serão privativos do Juízo responsável pela realização da hasta pública e do leiloeiro público oficial, não podendo ser utilizados para nenhum outro fim além dos necessários à realização do leilão;

II – os servidores, diretores, juízes e o leiloeiro público oficial jamais solicitarão informações pessoais via **e-mail** às pessoas cadastradas no sistema de leilão **on-line**, salvo aquelas necessárias ao integral cumprimento ou verificação das condições estabelecidas nessa resolução;

III – todo o procedimento será gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade de armazenamento de som, dados e imagens;

IV – qualquer documento enviado pelos responsáveis pela realização do leilão deverá ter certificação digital, com chave de, no mínimo, 128 **bits**, e estar autenticado por uma autoridade por uma autoridade certificadora oficial;

V – todas as intimações do leilão **on-line** serão feitas por escrito, via **e-mail**, obedecidos os requisitos do inciso anterior; e

VI – os responsáveis pela realização do leilão poderão efetuar o rastreamento do número

do IP (**Internet Protocol**) da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 90. Na hipótese de leilão que requeira condições especiais para permitir a participação dos interessados, as normas específicas deverão constar do sistema eletrônico para que o usuário manifeste sua aquiescência.

Art. 91. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, ao leilão dos bens móveis integrantes do patrimônio do Tribunal Regional Federal e das seções e subseções judiciárias da 1ª Região.

Parágrafo único. O leilão de que trata o *caput* será realizado, no Tribunal, sob a coordenação da Comissão Especial de Licitação, que poderá utilizar o cadastro único de leiloeiros de que trata o art. 8º desta Resolução; nas seccionais.

Art. 92. Questões jurisdicionais intercorrentes, relativas à necessidade de realização de novo leilão, aplicação dos critérios de desempate de ofertas e outras situações que obstem o curso normal da demanda serão dirimidas pelo juiz da execução.

Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 02/03/2021, às 17:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12459649** e o código CRC **8223675F**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0003353-46.2017.4.01.8000

12459649v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 82/2021

Suspende os prazos processuais nos feitos que tramitam em meio físico na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, no período de 11 a 18/12/2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão do dia 18 de fevereiro de 2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0011948-08.2020.4.01.8007,

CONSIDERANDO:

- a) a solicitação da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, encaminhada pelo diretor do foro daquela seccional, de suspensão de prazos processuais, no período de 11 a 18/12/2020, tendo em vista a necessidade de afastamento dos servidores que mantiveram contato com um colaborador que está com sintomas de COVID-19, por questões de segurança, conforme recomendação da área de saúde da seccional;
- b) que a Corregedoria Regional manifestou-se pelo parcial acolhimento do pedido, com a suspensão dos prazos apenas para os processos físicos,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER os prazos processuais nos feitos que tramitam em meio físico na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, no período de 11 a 18/12/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos já praticados antes de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 02/03/2021, às 17:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12459561** e o código CRC **4AC75A24**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0011948-08.2020.4.01.8007

12459561v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PRIMEIRA SEÇÃO

Numeração Única: 0025340-34.2007.4.01.0000

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.024131-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
IMPETRANTE : ANNELESE VIANNA CAVALCANTE
ADVOGADO : BA00035641 - RODRIGO CAMARAO SANTANA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

D E S P A C H O

Os embargos de declaração (fls. 379-80) pretendem efeito infringente do julgado.

Assim, para garantia do princípio do contraditório, dê-se vista à impetrante para, se quiser, impugnar o recurso (STF, RE 250.396/RJ).

Intime-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002027-24.2019.4.01.0000/RR

Processo Orig.: 0004008-35.2018.4.01.4200

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
RÉU : SIGILOSO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - RR

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002028-09.2019.4.01.0000/RR

Processo Orig.: 0004009-20.2018.4.01.4200

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
RÉU : SIGILOSO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - RR

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 RÉU : CANISIO ANTONIO FRANCK
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA - PA
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA - PA

DECISÃO

O presente conflito de competência foi suscitado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA em face do Juízo da Subseção de Itaituba/PA, nos autos de ação penal.

O Juízo de Itaituba afirma sua incompetência para a causa, uma vez que a denúncia do dano ambiental, ocorrido no Distrito de Castelo dos Sonhos, foi recebida em 28/2/2014, pelo Juízo da Subseção Judiciária de Altamira, o que firma a competência do juízo, nos termos do art. 70 do CPP, ainda que, posteriormente, por meio de atos normativos editados por este Tribunal, a jurisdição da área onde consumado o delito tenha passado para a Subseção Judiciária de Itaituba.

Ao receber os autos, o Juízo de Altamira suscitou o conflito por entender que o dano ocorreu no Distrito de Castelo dos Sonhos, que, com a edição da Portaria PRESI 198, de 6/6/2014, e da Resolução PRESI 26, de 2/8/2017, passou a integrar a jurisdição de Itaituba, e nenhum desses atos normativos apontaram *qualquer limitação temporal para a fixação da competência*. Assentou não ser aplicável ao caso a *perpetuatio jurisdictionis*, pois não se trata de instauração de vara especializada, mas sim de alteração de competência, o que não impede o declínio após o recebimento da denúncia.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em seu parecer, opina pela competência do Juízo da Subseção Judiciária de Altamira.

Decido.

A Portaria PRESI/SECGE 198, de 6/6/2014, alterou a jurisdição das duas subseções judiciárias em conflito, nos seguintes termos:

Art. 2º Alterar a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA para incluir o município de Aveiro/PA e parcela do distrito de Castelo de Sonhos que esteja sob influência da BR-163 e excluir os municípios de Placas/PA e de Rurópolis/PA.

Parágrafo único. A jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA passa a abranger, além Itaituba, os seguintes municípios: Aveiro, Jacareacanga, Novo Progresso, Trairão e parcela do distrito de Castelo de Sonhos, pertencente ao município de Altamira, que esteja sob influência da BR-163 — sem grifo no original.

As dificuldades para identificar qual seria a área sob influência da BR-163 teve solução, posteriormente, com a edição da Resolução PRESI 26, de 2 de agosto de 2017, que assim dispõe:

RESOLUÇÃO PRESI 26

Altera a jurisdição das Subseções Judiciárias de Altamira/PA e Itaituba/PA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido pela Corte Especial Administrativa, na sessão de 27 de julho de 2017, nos autos dos PAe/SEI 0006893-05.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a Portaria Presi 198/2014 que dispõe sobre alteração nas jurisdições das Subseções Judiciárias de Altamira/PA, Itaituba/PA e Santarém/PA;*
- b) a solicitação da Procuradoria da República no Município de Itaituba para revisão da jurisdição do distrito de Castelo de Sonhos;*
- c) em atenção aos princípios da eficiência e da razoabilidade no atendimento ao jurisdicionado, uma vez que o distrito de Castelo de Sonhos se situa a distância consideravelmente menor de Itaituba que de Altamira;*

d) as manifestações favoráveis da Corregedoria Regional, da Direção do Foro da Seção Judiciária do Pará e da Direção da Subseção Judiciária de Altamira, à inclusão do distrito de Castelo de Sonhos na Subseção Judiciária de Itaituba,

RESOLVE:

Art. 1º EXCLUIR da jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA a parcela do distrito de Castelo de Sonhos/PA.

Art. 2º INCLUIR na jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA todo o distrito de Castelo de Sonhos/PA.

Art. 3º Os critérios de redistribuição de processos, se necessários, serão fixados em provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 4º A Seção Judiciária de Pará, a Subseção Judiciária de Altamira/PA e a Subseção Judiciária de Itaituba/PA deverão promover ampla divulgação da alteração de jurisdição ora promovida, mediante avisos nos seus portais, comunicação à OAB, DPU, PRF, INSS e outras entidades públicas, além de afixar cartazes e avisos visíveis aos jurisdicionados nas dependências de suas instalações.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, alterando a Resolução Presi 8 de 11 de março de 2016, e a Portaria Presi 198 de 6 de junho de 2014, com efeitos a partir de 15 dias da sua publicação — sem grifo no original.

Não há mais dúvida, portanto, que com a vigência da citada Resolução 26, de 2/8/2017 — e consequente alteração da Resolução Presi 8, de 11/3/2016, e Portaria Presi 198, de 6/6/2014 — todo o distrito de Castelo dos Sonhos, ainda que pertencente politicamente ao Município de Altamira, passou à jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba, em razão de sua maior proximidade com esta cidade.

No caso, entretanto, tais divergências não afetam a competência para o julgamento da ação penal em causa.

O conflito de competência resolve-se com base na lei processual penal, especialmente o art. 70 do Código de Processo Penal, que dispõe:

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução — sem grifo no original.

Os fatos tidos como criminosos ocorreram em setembro de 2006. A denúncia foi recebida pelo Juízo federal de Altamira em 28/2/2014, quando o Distrito de Castelo dos Sonhos estava, indiscutivelmente, e totalmente, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira, uma vez que sequer havia sido editada a Portaria PRESI/SECGE 198, de 6/6/2014, que alterou parcialmente a jurisdição das duas subseções judiciárias em conflito.

São, portanto, aqueles marcos temporais — data do fato criminoso e data do recebimento da denúncia — que definem a competência no caso. Em tais datas sequer se cogitava da alteração da competência territorial do Juízo de Altamira, que veio a ocorrer, como dito, e ainda de forma parcial, somente em junho de 2014.

O Juízo de Altamira, ao receber denúncia de crime ocorrido no seu território de jurisdição em 2014, tornou-se prevento para a causa.

Embora o Código de Processo Penal seja omissivo quanto ao momento de fixação da competência, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, trata do chamado princípio da *perpetuatio jurisdictionis* em seu art. 43, que assim dispõe:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

O registro, para as varas únicas, ou a distribuição, quando mais de um juízo competente, estão previstos na norma processual civil para definir o momento a partir do qual o autor não pode mais alterar os elementos da demanda.

Por analogia, no processo penal, ao menos sob o ponto de vista do órgão julgador, esse momento de estabilidade deve ocorrer com o oferecimento da denúncia. Verdade que novos fatos ou circunstâncias possam surgir após o seu recebimento e ulterior instrução, mas o próprio legislador ordinário estabeleceu parâmetros normativos de como tal deve ser tratado, sempre a fim preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 384 do CPP).

Uma vez formalizada a *opinio delicti* com a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do CPP, o juízo deve firmar ou não a sua competência, a partir da análise dos elementos objetivos e subjetivos da inicial acusatória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a lei federal, proferiu entendimento no sentido de ser *perfeitamente possível aplicar o Código de Processo Civil, para, de forma subsidiária, reconhecer a possibilidade de modificação de competência em razão do território (art. 102 do CPC), assim como a perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC), caso a competência relativa não seja arguida a tempo e modo.*

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS LIGADOS A TRFs DIFERENTES. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM PROVEITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MP E ANTES DO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA PELO RÉU: IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. Embora o Código de Processo Penal seja omissivo no tocante à competência relativa, seu art. 3º admite a utilização de "interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". Como decorrência, mostra-se *perfeitamente possível aplicar o Código de Processo Civil, para, de forma subsidiária, reconhecer a possibilidade de modificação de competência em razão do território (art. 102 do CPC), assim como a perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC), caso a competência relativa não seja arguida a tempo e modo.*

2. O questionamento sobre o Juízo Federal competente para julgar ação penal em que o réu é acusado de ter cometido estelionato previdenciário em proveito próprio envolve apenas competência territorial relativa, já que a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação penal não é posta em dúvida.

3. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. Precedentes desta Corte.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(CC 134.272/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 2/12/2015 — sem grifo no original).

Com o recebimento da denúncia, o Juízo federal de Altamira tornou-se prevento para a causa e perpetuou-se sua jurisdição, razão pela qual indevido o declínio de competência para a Subseção Judiciária de Itaituba.

Esse também é o entendimento, *mutatis mutandis*, deste TRF, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Os processos criminais ambientais em andamento, com denúncia recebida antes da instalação da vara especializada em matéria ambiental, devem permanecer no juízo de origem, sem redistribuição à nova unidade judiciária. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta.

2. Hipótese em que a suposta alteração da competência em razão da matéria não altera a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 - CPC), seja porque a nova vara não cuida apenas de crimes ambientais, senão de feitos ambientais em geral; seja porque norma expressa da Corregedoria-Regional, atenta a critérios funcionais e estatísticos, voltados para o efetivo funcionamento da nova unidade, veda a redistribuição (Provimento/Coger nº 45/2010). Precedentes da 2ª Seção.

3. Conhecimento do conflito. Declaração da competência da 4ª Vara Federal/AM, juízo suscitado.

(CC 0025381-88.2013.4.01.0000, relator Desembargador Federal Olindo Herculano De Menezes, Segunda Seção, e-DJF1 de 18/9/2013 — sem grifo no original).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. PORTARIA PRESI/SECGE 198/2014 E RESOLUÇÃO PRESI 26/2017. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, nos autos de ação penal na qual o MPF ofertou denúncia imputando aos

réus a prática do delito ambiental tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98 por desmatar floresta nativa localizada no Distrito de Cachoeira da Serra, Município de Altamira/PA.

2. O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA proferiu decisão declinando da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, por entender que a competência para processar e julgar os feitos relativos a fatos praticados no distrito de Cachoeira da Serra seria do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, conforme o disposto na Portaria PRESI/SECGE 198/2014 e da Resolução PRESI 26/2017 do TRF da 1ª Região.

3. O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA suscitou conflito negativo de competência sob o fundamento de que o relatório de fiscalização e o Cadastro Ambiental Rural da propriedade apontam como local do dano o Distrito Castelo de Sonhos, área afetada à jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, conforme a Resolução PRESI 26/2017.

4. O motivo para a edição da Portaria PRESI/DECGE 198/2014 deste Tribunal levou em consideração a grande extensão do Município de Altamira (159.533,73 km²) e a longa distância entre a sede deste e o distrito de Castelo dos Sonhos (950 km), justificando a alteração da base territorial de jurisdição para incluir o aludido distrito na jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA - que lhe é distante 557 km.

5. Não se pode dizer que tanto a Portaria PRESI/DECGE 198/2014 quanto a Resolução PRESI 26/2017, que excluiu da aludida Portaria 198/2014 a expressão "que esteja sob influência da BR-163", debelando possíveis dúvidas acerca dos limites territoriais do Distrito de Castelo dos Sonhos, possam ser interpretadas teleologicamente para que a Subseção Judiciária de Itaituba/PA amplie sua jurisdição sobre localidade não contida expressamente na norma.

6. O Distrito de Cachoeira da Serra, local do dano apontado na denúncia que consubstancia o presente conflito, continua compreendido dentro dos limites territoriais de jurisdição da Subseção da Justiça Federal de Altamira/PA. Portanto, deve ser reconhecida a competência do juízo suscitante. Precedentes citados.

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA, o suscitante.

(CC 0001653-08.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Segunda Seção, e-DJF1 de 6/6/2019).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE FLORIANO/PI. LOCAL DE CONSUMAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO.

I. Não tendo sido recebida a denúncia pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, não há que se falar em ação penal, pois a denúncia ofertada é, meramente, uma sugestão de ação penal.

II. Encontrando-se o feito na fase de inquérito, sem o recebimento de denúncia, afasta-se a incidência da regra inculpada no art. 87 do CPC, por interpretação analógica, razão pela qual inaplicável ao caso o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

III. Competência do Juízo suscitante.

(CC 0043928-16.2012.4.01.0000, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, e-DJF1 de 21/9/2012 — sem grifo no original).

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 RÉU : GERALDO ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. DE MONTES CLAROS - MG
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

DECISÃO

Este conflito de competência foi suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG em face do Juízo da 1ª Vara da mesma Subseção Judiciária, nos autos de ação penal.

O Juízo suscitante informa que *distribuídos para o Juízo comum da 1ª Vara Federal desta Subseção, o então Juiz processante declinou sua competência a este Juizado Especial Federal por considerar que a conduta imputada na inicial acusatória se amolda ao tipo penal contido no art. 70 da Lei 4.117/62 (ID 70546645-fls.43/43v dos autos físicos).*

Por discordar do entendimento, o Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal suscitou o conflito, por entender que *há controvérsia acerca do enquadramento legal do crime de desenvolvimento de atividade de radiodifusão sem autorização do órgão competente ou de maneira diversa da autorizada. A depender do critério adotado, a conduta pode ser subsumida ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97 ou do artigo 70 da Lei 4.117/62 (...); que as duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (...); que o STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que "[...] o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 (...); que diante dos fatos narrados, o crime configurado foi o previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, considerando que o acusado desenvolveu a atividade de forma habitual (pela declaração do próprio denunciado alegando que possui a rádio desde o ano de 1996 (ID 70546645-fls.22/23 dos autos físicos) e da folha de antecedentes criminais indicando procedimento investigatório relativo à radiodifusão clandestina em desfavor do denunciado (ID 70546645-fls.39/41 dos autos físicos) e não tinha autorização do órgão federal competente.*

Por meio do despacho de fl. 36, o então relator, Desembargador Hilton Queiroz, designou o juízo suscitante para responder provisoriamente pelas medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em seu parecer, opina, preliminarmente, para que seja promovida a devida instrução do feito, pois ausentes cópia da decisão declinatória e da denúncia. Caso superado, entende ser competente o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.

Decido.

De fato, não consta dos autos cópia da decisão declinatória e tampouco da denúncia. O relato minucioso, e fidedigno, do juízo suscitante, conforme a decisão de fls. 5-8, e os demais documentos juntados aos autos, permitem, contudo, o exame do conflito, sem a necessidade de baixa em diligência para a juntada daquelas peças.

A urgência decorrente da pena prevista para os delitos, com risco à ocorrência de prescrição, justificam o atropelo do mero formalismo.

Tenho, na linha do parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que cabe ao Ministério Público a capitulação delitiva na denúncia, como decorrência do princípio acusatório.

Ainda que essa capitulação possa ter consequências processuais, inclusive alteração da competência, o exame da tipificação pelo juiz antes mesmo do

recebimento da denúncia, é suscetível de subverter a ordem processual penal, com julgamento antecipado da lide, como ocorreu no caso. Para decidir qual o tipo penal deveria enquadrar os fatos, o magistrado necessitou examinar a prova, para saber da ocorrência do crime, ou precisamente, qual modalidade delitiva foi praticada, antes mesmo de se saber, com a certeza necessária obtida com a instrução processual, da ocorrência do crime.

Assim, conforme bem pontuou o *parquet*, enquanto custos *legis*, apenas se houver algo de *teratológico* na denúncia, claramente contrário a lei ou a jurisprudência, e que altere o andamento processual, seria em tese possível, uma alteração da capitulação penal tão cedo no processo.

No entanto, diante do conflito instaurado, a questão deve ser resolvida pelo tribunal, ainda que para tanto se torne necessário certo avanço, ainda que parcimonioso, no mérito da causa.

O juízo suscitado declinou da competência por entender que a conduta narrada nos autos se subsume ao tipo penal do art. 70 da Lei 4.177/1962, que dispõe:

Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Afastou, dessa forma, a conduta capitulada na denúncia, que imputava ao acusado a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, *in verbis*:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os crimes em comento se distinguem basicamente pela habitualidade.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.1 17/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA.

1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta.

2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que ins tala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.

3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada.

4. Ordem denegada.

(HC 93870, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 10/9/2010 — sem grifo no original).

Conforme narra o juízo suscitante: *o acusado desenvolveu a atividade de forma habitual (pela declaração do próprio denunciado alegando que possui a rádio desde o ano de 1996 (ID 70546645-fls. 22/23 dos autos físicos) e da folha de antecedentes criminais indicando procedimento investigatório relativo à radiodifusão clandestina em desfavor do denunciado (ID 70546645-fls.39/41 dos autos físicos) e não tinha autorização do órgão federal competente.*

Os documentos de fls. 12-34, consistente em laudo da ANATEL, também indicam o funcionamento contínuo e duradouro da Rádio Bom Sucesso FM, sem autorização do poder concedente, inclusive pelas fotografias juntadas e as conclusões de fls. 28-31 do relatório de fiscalização.

Tais fatos — possuir rádio desde o ano de 1996 e outros procedimentos investigatórios relativos a radiodifusão clandestina, além da constatação de que a rádio Bom Sucesso funcionava, devidamente equipada e instalada, sem autorização da ANATEL — são realmente indicativos de prática habitual do crime.

A jurisprudência deste Tribunal entende que a exploração de forma clandestina e permanente da atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsume-se à conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997, e não à conduta do art. 70 da Lei 4.177/1962, conforme o seguinte julgado:

PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI 4.117/62, ART. 70. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o Recorrente explorava, de forma clandestina e permanente, atividade de telecomunicação, mediante o uso de radiofrequência, em estação de radiodifusão, sem a devida autorização do órgão concedente, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei 9.117/62.

2. Trata-se o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima.

3. Para a consumação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.

4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas.

5. "O bem jurídico tutelado pelo direito penal no crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183, da Lei n.º 9.472/97) é a segurança desse serviço fundamental, razão pela qual não se pode deixar de reconhecer o interesse estatal à persecução penal. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. Precedentes.

7. Manutenção da r. sentença recorrida. 8. Recurso de Apelação não provido.

(ACR 0009500-20.2013.4.01.3800, relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 de 4/9/2015 — sem grifo no original).

Nesse contexto, deve o juízo suscitado, da Vara comum, processar e julgar feito, mesmo porque eventual desclassificação, no momento processual oportuno, não implicará automaticamente incompetência daquele Juízo.

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002300-03.2019.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 1274567201681100002

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CRISTINA DO NASCIMENTO DE MELO
RÉU : ANTONIO BISMARCK PROENÇA MORAES
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA
PUBLICA DA COMARCA DE VARZEA GRANDE - MT
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DECISÃO

Verificando que a decisão de fls. 256/258 contém erro material no dispositivo final, corrijo de ofício o documento que passará a ter a redação abaixo:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso/MT, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, ora suscitado, sobre a competência para processar e julgar o delito previsto no art. 334-A, §1º, V, do Código Penal (contrabando), cometido pelo acusado ANTÔNIO BISMARCK PROENÇA MORAES, em razão de terem sido encontrados 500 (quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira no interior do veículo do agente.

O Juízo suscitante declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que a conduta delituosa perpetrada pelo acusado se encontra ausente de indícios de transnacionalidade, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal. Declinou da competência para o Juízo Estadual, Comarca de Várzea Grande/MT.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público Federal, na função de *custos legis*, manifestou-se pela declaração da competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, ora suscitante (fls. 251/253).

DECIDO.

Na espécie, insurge-se o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso/MT sobre a competência para processar e julgar o presente feito, em face da suposta ausência de indícios de transnacionalidade do delito em comento.

Entende o Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT ser competente para julgar o presente feito a Justiça Federal, ao argumento de que ação direcionada ao contrabando atinge diretamente interesse da União.

Alega, ainda, que é da competência da Justiça Federal na hipótese de mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União, advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais.

O núcleo da controvérsia, portanto, consiste em definir se compete à Justiça Estadual ou Federal apurar a prática de terem sido encontrados 500 (quinhentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira no interior do veículo do acusado ANTÔNIO BISMARCK PROENÇA MORAES, supostamente introduzidos de forma ilegal no Brasil.

Contudo, o presente conflito, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal – CF, deve ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos presentes autos àquela Corte Superior para a solução da controvérsia, com as homenagens de estilo, sem necessidade de novas intimações.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

Ap	0007492-87.2005.4.01.3400 (2005.34.00.007495-2) / DF(Ap 87511520084013400 /DF)
APTE:	NELSON MENDES
ADV:	SP00313350 MARIANA REIS CALDAS E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZOAREM O RE E/OU RESP CONFORME ART. 1030 DO NCPC, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0032149-96.2001.4.01.3800
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2001.38.00.032240-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
 APELADO : JOAO BOSCO DE CARVALHO
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a existência na decisão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619). As omissões ou as contradições capazes de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração são aquelas referentes às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.
2. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que não haveria prova suficiente à condenação.
3. O conjunto probatório foi analisado na reapreciação realizada em segundo grau, e não se constatou no julgamento colegiado a insuficiência da certeza para a conclusão adotada. E a prisão após condenação em segundo grau é matéria a ser decidida pelo juiz a quo, não pertinindo no momento a esta instância.
4. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de janeiro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0004488-35.2007.4.01.3800
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.00.004572-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 CONVOCADO
 APELANTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00058293 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORA : DANIELA BATISTA RIBEIRO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a existência na decisão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619). As omissões ou

as contradições capazes de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração são aquelas referentes às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

2. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que não haveria prova suficiente à condenação.

3. O conjunto probatório foi analisado na reapreciação realizada em segundo grau, e não se constatou no julgamento colegiado a insuficiência da certeza para a conclusão adotada. E a prisão após condenação em segundo grau é matéria a ser decidida pelo juiz a quo, não pertinzendo no momento a esta instância.

4. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de janeiro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0000692-24.2007.4.01.3901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.39.01.000694-8/PA

	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	EDSON LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:	PA00013878 - ODILON VIEIRA NETO
DATIVO	:	
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	TIAGO MODESTO RABELO

E M E N T A

PENAL. CP. ARTS. 110, § 1º, 107, IV E 109, IV, DO CP. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Mesmo com a nova redação do inciso IV do art. 117 do CP, introduzida pela Lei 11.596/2006, que acrescentou como causa interruptiva da prescrição a publicação do acórdão condenatório, o entendimento jurisprudencial do STF é no sentido de que "acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição" (HC 96009, 1ª T., j. 28/04/2009). Assim tem sido a jurisprudência do STJ e de nossa Corte: "o acórdão confirmativo da sentença penal condenatória não interrompe o curso da prescrição. Ou seja, somente aqueles em que há condenação no segundo grau têm esse poder. () Também foi assentado que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena aplicada, não é considerado marco interruptivo da prescrição da pretensão (AgRg no REsp 1806492/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; AgRg no AREsp 557.907/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 18/06/2019; AgRg no HC 492.358/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)." (ACR 0016275-59.2005.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/12/2019 PAG.).

2. O lapso prescricional, no caso, deve ter em conta a pena em concreto (pois já houve trânsito em julgado para a acusação – CP, art. 110, par. 1º), e se dá assim em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP), ou seja, em 28.09.2019 (enquanto ainda vigente prazo recursal do acórdão).

3. Quando do julgamento do apelo pela Turma, não havia ainda decorrido o prazo prescricional, descabendo assim o dever de reconhecimento de ofício, naquele momento, da prescrição, que apenas se verificou logo após. Inexistiu, assim, omissão do julgado, apta a atrair o provimento dos embargos de declaração.

4. Contudo, em se tratando de matéria de ordem pública com precedência em relação às demais, e estando o feito ainda nesta instância, pode-se analisar a matéria, de ofício. O acórdão proferido por este Tribunal, como visto, não interrompeu o prazo prescricional, que se consumou durante o transcurso do prazo recursal do acórdão. Assim, operou-se de fato a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena in concreto.

5. Extinção de punibilidade do réu, em razão da prescrição, nos termos dos arts. 110, § 1º, 107, IV e 109, IV, do CP, e, ainda, nos arts. 61 do Código de Processo Penal, e 29, XIV, do RITRF1. Embargos de declaração rejeitados, em face da inexistência de omissão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração e declarar extinta a punibilidade do Réu, de ofício, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região –Brasília, 27 de janeiro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0025581-47.2008.4.01.3500
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.35.00.025954-0/GO

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	DANIEL DE RESENDE SALGADO
APELADO	:	ALTAIR GRACIANO DA SILVA
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACUSAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a existência na decisão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619). As omissões ou as contradições capazes de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração são aquelas referentes às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

2. No caso concreto, a parte embargante manifesta descabida intenção de rediscutir a causa, alegando que haveria prova suficiente à condenação, relacionada ao reconhecimento fotográfico do réu em juízo, por duas testemunhas.

3. O conjunto probatório foi analisado na reapreciação realizada em segundo grau, e não se constatou no julgamento colegiado a suficiência da certeza para a condenação, considerando inclusive os termos em que deduzido o citado reconhecimento.

4. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região –Brasília, 27 de janeiro de 2020..

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

Numeração Única: 0004782-19.2009.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.00.005112-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ROGERIO LANZA TOLENTINO
ADVOGADO : MG00009620 - PAULO SERGIO ABREU E SILVA
APELANTE : MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
E OUTRO(A)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES. AFRONTA AO ART. 514, DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPOIS DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. AÇÃO PENAL PROPOSTA COM BASE EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INTERNO DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TESTEMUNHO INVERÍDICO. UTILIZAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DE PROCESSOS DIVERSOS. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA. ADAPTAÇÃO. PENA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.

I. Se à época do processamento, o réu não era mais servidor público, não há porque aplicar-lhe o rito do art. 514, do CPP, já que tal cautela serve para impedir que o servidor em atividade seja temerariamente processado, em detrimento do desempenho de sua atividade.

II. Não cabe falar, com proveito, em inépcia da denúncia depois da condenação, momento processual que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, de oficializar a acusação e de permitir a defesa plena, tanto que o processo chegou ao seu fim natural sem nenhum problema (de percurso) digno de nota." (ACR 0010564-27.2010.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016).

III. Apesar da falta de previsão legal, a conduta de abertura de vista ao MPF, para manifestar-se a respeito de preliminares suscitadas pela Defesa, não ofende a ampla defesa.

IV. Reconhecida a constitucionalidade do poder implícito do MP para conduzir diretamente o procedimento investigativo impugnado, não há falar-se em nulidade.

V. Há justa causa quando existe base documental e testemunhal para subsidiar sua condenação.

VI. O fato de testemunha ter sido denunciada pelo Ministério Público Federal, em processo diverso, por crime contra a honra, não desconstrói a narrativa dos fatos corroborada pelas demais provas dos autos, que bastam por si para fundamentar a condenação dos réus.

VII. Não foram as menções a processo diverso que sustentaram a condenação, mas sim a devida valoração das provas testemunhais e documentais contidas nos autos.

VIII. O fato de a julgadora ter dado mais valor às provas documentais e testemunhais da acusação é decorrência do seu livre convencimento, não havendo falar-se em afronta ao art. 155 do CPP ou indevida hierarquização da prova produzida pela acusação em detrimento da defensiva.

IX. Não configura lavagem de dinheiro a conduta que não dissimula ou oculta a origem de depósitos bancários, já que receber valores em cheque em conta corrente própria é conduta revestida de transparência.

X. Deve ser valorada negativamente a circunstância judicial da culpabilidade em razão da conduta de corromper juiz eleitoral, seja por ofender à dignidade do cargo de juiz, seja por ultrajar a lisura do processo eleitoral, instrumento fundamental para a Democracia.

XI. O acusado não pode ser sancionado por sua personalidade, por ser o que é, mas pelo o que faz, do contrário o juiz acabaria considerando como circunstância judicial o que não é, realizando um verdadeiro julgamento moral da personalidade do acusado. (ACR 0003808-46.2004.4.01.3900 / PA, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

XII. A ganância aliada à certeza da impunidade não pode ser utilizada para exapserar a pena base com base na circunstância judicial da motivação, pois é elemento do tipo de corrupção. (ACR 0001845-25.2008.4.01.4300, JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 15/06/2018 PAG.)

XIII. A questão de os fatos julgados integrarem um esquema de corrupção e lavagem de capitais, operacionalizado em grande escala pelo acusado deve ser valorado na circunstância judicial referente às circunstâncias do crime.

XIV. A redução da valoração negativa de quatro para duas circunstâncias judiciais, não implica necessariamente a redução da quantidade de pena quando o julgador entende que a referida quantidade deve ser a mesma fixada na sentença, por entender ser este o quantum necessário para a reprovação e prevenção do crime.

XV. Apelações parcialmente providas apenas para alterar a fundamentação da dosimetria da pena, sem, porém, alterar sua quantidade, nos moldes do Voto Relator, permanecendo inalterada a sentença nos seus demais termos.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0052023-83.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FREDERICK LUSTOSA DE MELO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C/C 11 DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CRIMES CONTINUADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO.

I – Na linha da compreensão adotada neste Tribunal, “*Para o deferimento do benefício de justiça gratuita a pessoa natural é suficiente a declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se verdadeiras as alegações a teor do art. 98, § 3º, do novo CPC, c/c art. art. 3º do CPP.*” (INQ 0045038-11.2016.4.01.0000/PI, Rel. Juiz Federal convocado ANTONIO OSWALDO SCARPA, e-DJF1 de 06/04/2017).

II – Comprovadas a materialidade e a autoria dolosa do crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, CP), consistente na prestação de informações falsas nas declarações anuais de rendimentos de pessoa física, referentes aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

III – Ainda que as acusações de sonegação tributária decorram da mesma representação fiscal, inexistente o vedado *bis in idem* em relação às diversas ações penais instauradas em face do agente, seja porque a representação fiscal não constitui condição de procedibilidade para propositura da ação penal, uma vez que a ocorrência, ou não, do crime tributário é objeto de apuração no âmbito da instrução criminal, seja porque não há nos autos comprovação de identidade entre os diversos fatos criminosos apurados nos processos separados, envolvendo o recorrente e outros corréus na elaboração e transmissão de declarações anuais de rendimentos com informações falsas de contribuintes diversos, em circunstâncias diversas, compreendendo diferentes créditos tributários e distintos prejuízos ao erário. Assim, não há de se falar em litispendência, conexão ou prevenção, tampouco na incidência do concurso de crimes, na modalidade continuada, porque se tratam de condutas praticadas com pluralidade de desígnios. Precedente STJ.

IV – Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o juiz da instrução pode se valer da regra contida no art. 80 do Código de Processo Penal para manter a separação dos feitos.” (STJ: AgRg no HC 250.469/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª Turma, DJe 02/02/2015).

V - No crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), consistente na prestação de informações falsas em declarações de rendimentos anuais remetidas à autoridade fazendária, além dos requisitos gerais, a incidência do princípio da insignificância deve considerar a soma dos valores suprimidos, e não o montante isolado de cada exercício fiscal. Na hipótese como a dos autos em que o crédito apurado originalmente no procedimento de lançamento é superior ao limite de R\$ 20.000,00, não se aplica o que a doutrina chama de “bagatela”, seja porque extrapolou os limites adotados pela jurisprudência no exame do art. 20 da Lei nº 10.522/02 e das Portarias nºs 75 e 130 do Ministério da Fazenda, seja porque resultante de quatro condutas reiteradas nos anos-calendário de 2007 a 2010, configurando habitualidade delitiva que denota maior grau de reprovabilidade. Precedente do STF.

VI – Na linha da compreensão do STJ, há maior grau de censurabilidade a justificar a exasperação da pena-base pela circunstância negativa da culpabilidade (art. 59, CP), nos casos de crime de sonegação contra a ordem tributária praticado pelo contador, dada a especialização técnica e a violação do dever de ofício. Precedentes.

VII – Não obstante os judiciosos fundamentos lançados na sentença recorrida para exasperar a pena-base em 1/3 por conta da culpabilidade negativa, a hipótese dos autos permite a majoração da reprimenda no patamar de 1/6, a fim de se alinhar aos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, incidentes na espécie.

VIII – Justiça gratuita deferida. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para redimensionar a dosimetria da pena, nos termos estabelecidos pelo voto condutor.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000863-70.2014.4.01.3307/BA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
APELANTE	:	RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (REU PRESO)
APELANTE	:	URANIO JAFE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP00120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA DOS REIS
APELANTE	:	FRANCISCO GOMES VIDAL (REU PRESO)
APELANTE	:	GILVAN FERREIRA SILVA
APELANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA

E M E N T A

PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES DOS ACUSADOS.

1. Não procede a preliminar de nulidade do processo, arguida pelo acusado Francisco Gomes Vidal, pelo fato de sua prisão não ter sido comunicada à Defensoria Pública Estadual, seja porque o fato não é verdadeiro (houve a comunicação), seja porque não existe essa previsão legal de nulidade, que, sendo o caso, deve ser aferida dentro dos meandros do processo, nos termos do art. 564 do Código de Processo Penal.

2. Não se registra a inobservância do princípio do Defensor Público Natural, porquanto o art. 4º-A da Lei Complementar 80/1994 não confere à Defensoria Pública a exclusividade "(...)" para atuar nas causas em que figure pessoa carente, sobretudo se considerada a atual realidade institucional, em especial a dificuldade na implantação de núcleos de atendimento dotados de profissionais suficientes a atender as demandas locais e na sua instalação em todo o território nacional." (STF – 2ª Turma - HC 123.494/ES – Relator Min. Teori Zavascki – julgado em 16/02/2016).

3. O crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013, pensado para combater a criminalidade moderna, organizada e de massa, tem como elementares a pluralidade de agentes (quatro ou mais pessoas); a estrutura de organização, que pressupõe estabilidade e permanência; a divisão de tarefas, mesmo informal; e o intuito de obter vantagem de qualquer natureza (intuito de lucro), elementos que não ficaram demonstrados com suficiência pela sentença.

4. A sentença faz um esforço para demonstrar o crime de organização criminosa, mas o que demonstra não passa de uma possível coautoria, sem a indicação de elementos empíricos que arremem os elementos da estabilidade ou permanência.

5. O STJ, ao apreciar o REsp 1378053/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema n. 933), entendeu que o crime mais grave pode ser absorvido pelo menos grave, quando aquele for etapa preparatória ou executória deste. Precedentes desta Corte.

6. Na hipótese, deve ser aplicado o princípio da consunção, uma vez que o delito-meio (uso de CRLV adulterado) nada mais representou senão etapa preparatória para o crime-fim (recepção), devendo o primeiro ser absorvido pelo delito de recepção, por não haver informação de que o documento adulterado tivesse outra destinação criminosa daquela descrita na denúncia.

7. Apelações parcialmente providas. Absolvição pelos crimes de organização criminosa (art. 386, VII – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação dos acusados Francisco Gomes Vidal e Urânio Jafé da Silva; e provimento às apelações de Renato de Oliveira Nascimento, Gilvan Ferreira Silva e Anderson dos Santos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003811-13.2014.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO :
 APELANTE : ANGELA MARIA BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : MG00094839 - RODRIGO WAGNER SANTOS RIBEIRO
 APELANTE : LUIZ ALBERTO GARAJAU
 ADVOGADO : MG00128188 - VICTOR MOURA FERREIRA E
 OUTRO(A)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ALINE LILIANE GARAJAU
 ADVOGADO : MG00105783 - FATIMA BRACARENSE TRIMOULET

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C/C 11 DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO A OUTROS PROCESSOS. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ENDEREÇO DE IP. MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA COMPROVADAS. CRIME CONTINUADO. PROVAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. INOCORRÊNCIA.

I – Não merece amparo judicial a arguição recursal de irregularidades na peça acusatória, porquanto, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que “*A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia da denúncia, ainda que anteriormente deduzida.*” (STF: HC 132179, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 09-03-2018).

II – Não merece prosperar a alegação de inidoneidade na fundamentação da sentença quando o édito judicial examina a matéria à luz do ordenamento jurídico para avaliar os fatos e as provas amealhadas aos autos e formar o livre convencimento motivado do Julgador, tudo em sintonia com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 339), no sentido de que “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*” (STF: AI QO RG 791292/PE).

III – O art. 11 da Lei nº 8.137/90 reflete o concurso de agentes imputáveis e partícipes da conduta delitiva, tal qual o art. 29 do CP. A menção que o dispositivo legal faz acerca da intermediação de pessoa jurídica não tem maiores consequências práticas, “*já que inexistente a possibilidade de responsabilização penal do ente fictício em matéria de crimes contra a ordem tributária.*” (In: Legislação criminal especial comentada. LIMA, Renato Brasileiro, Editora JusPodivm, 8ª edição, 2020, pg. 290).

IV – Ainda que as acusações de sonegação tributária decorram da mesma representação fiscal, inexistente o vedado *bis in idem* em relação às diversas ações penais instauradas em face do agente, seja porque a representação fiscal não constitui condição de procedibilidade para propositura da ação penal, uma vez que a ocorrência, ou não, do crime tributário é objeto de apuração no âmbito da instrução criminal, seja porque não há comprovação de identidade entre os diversos fatos criminosos apurados nos processos separados, envolvendo o recorrente e outros corréus na elaboração e transmissão de declarações anuais de rendimentos com informações falsas de contribuintes diversos, em circunstâncias diversas, compreendendo diferentes créditos tributários e distintos prejuízos ao erário. Outrossim, incabível a incidência do concurso de crimes, na modalidade continuada, quando se trata de delitos praticados com pluralidade de desígnios.

V – Se o recorrente foi condenado pela sua participação no crime sonegação tributária, consistente na prestação de informações contrafeitas na declaração de imposto de renda transmitida no dia 24/10/2010, não há interesse processual em impugnar questões ligadas à transmissão das declarações de rendas dos anos de 2011 e 2012, pelas quais não foi apenado.

VI - Inexiste cerceamento do direito de defesa decorrente da decisão que autorizou o compartilhamento de provas no curso da audiência de instrução e julgamento e antes das alegações finais, porquanto, garantido o direito da defesa ao exercício do contraditório constitucional. A propósito, o “*Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do CPP, firmou entendimento de que é facultada às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, admitindo-se, entretanto, o indeferimento pelo órgão julgador na hipótese de os documentos apresentados terem caráter meramente protelatório ou tumultuário*” (HC 151.267/PR).

VII - A informação acerca do endereço de IP de um terminal de rede pode ser livremente captada pelo usuário da conexão sem a necessidade de ordem judicial, de modo que a divulgação dessa informação em representação fiscal é autorizada pelo art. 198, § 3º, I, do Código Tributário Nacional, sobretudo quando advinda de investigação administrativa (fl. 20), submetida ao contraditório diferido no curso da instrução processual.

VIII – Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, c/c art. 11, da Lei nº 8.037/90) pelo exame da representação fiscal para fins penais da Receita Federal do Brasil, em harmonia com a prova testemunhal, que revelaram a prática de prestação de informações falsas à autoridade fazendária a fim de obter restituição indevida decorrente da declaração anual do imposto de renda.

IX – Caso em que os elementos de provas juntados aos autos revelam que Ângela Maria Barbosa Santos associou-se ao corréu, Luiz Alberto Garajau, fornecendo-lhe documentos e informações utilizados para embasarem as declarações de rendimento anual, contrafeitas e remetidas às autoridades fazendárias, beneficiando-se com o incremento de suas restituições do imposto de renda, configurando, assim, o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo genérico necessário à caracterização do crime contra a ordem tributária.

X – A remessa de declarações de renda com informações falsas à autoridade fazendária nos anos de 2010, 2011 e 2012 configura o concurso de crime pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, a ensejar a exasperação da reprimenda à razão de 1/5. Precedente do STJ.

XI – Embora existam indicativos de que a denunciada, Aline Liliâne, tenha dado continuidade às atividades delitivas após a prisão de seu pai, Luiz Alberto, não há elementos probatórios suficientemente capazes de assegurar juízo de certeza acerca da associação da denunciada com a corré Ângela Maria para a prática do crime de sonegação tributária *sub examine*, pelo que a manutenção da absolvição ordenada na sentença é média que se impõe, não por inexistência de provas (art. 386, V, CPP), mas por insuficiência delas (art. 386, VII, CPP).

XII – Ainda que presentes indícios de que o corréu tenha recebido vantagens por conta da coautoria no crime de prestação de informações falsas à Receita Federal, não há provas de que tenha recebido tais vantagens especificamente em relação às declarações de renda da corré Ângela Maria, que é o objeto dos autos, pelo que não há de se falar em incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

XIII – Apelação de Luiz Alberto Garajau parcialmente conhecida e negado provimento na parte que se conheceu. Recurso de Ângela Maria Barbosa Santos a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, somente para assentar que a absolvição da denunciada, Aline Liliâne Garajau de Lima, é por insuficiência (art. 386, VII, CPP), e não por falta de provas (art. 386, V, CPP).

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação interposta por Luiz Alberto Garajau e negar provimento à parte conhecida, negar provimento à apelação ajuizada por Ângela Maria Barbosa Santos e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006641-67.2014.4.01.4100/RO

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	JOEL QUARESMA RAMOS
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	GISELE DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de contrabando descrito no art. 334, *caput*, do CP (redação anterior à Lei 13.008/2014).

II - A espécie de mercadoria apreendida (cigarros) não leva à aplicação do princípio da insignificância, pois a lesão ao bem jurídico tutelado é significativa, uma vez que a venda de cigarros sem o controle do órgão de vigilância sanitária responsável possui alta potencialidade lesiva e põe em risco a saúde pública, sem falar na indústria nacional.

III - A constituição definitiva do crédito tributário não se mostra necessária no âmbito administrativo, como condição objetiva de procedibilidade nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, para caracterização do delito, uma vez que se trata de contrabando a conduta de introduzir cigarros de comercialização proibida no território nacional.

IV – Não há nos autos prova consistente da real situação econômico-financeira do apelante de forma a aferir a proporcionalidade e razoabilidade da pena de prestação pecuniária arbitrada na sentença recorrida. O juízo da execução penal terá maiores condições de avaliar o pleito formulado pela defesa do réu, nos termos do art. 66, inciso V, alínea "c", e art. 169, § 1º, ambos da Lei de Execução Penal.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004718-23.2015.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : CICERO RODRIGUES DOS SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. ART. 304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – As provas contidas nos autos, vistas em conjunto, são suficientes à conclusão, acima de dúvida razoável, de que o apelante tinha conhecimento do uso da CNH ideologicamente falsa, não havendo que se falar em ausência de dolo.

II - Materialidade e autoria quanto ao crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP, comprovadas nos autos.

III – A existência da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d") não tem o condão de reduzir a pena fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0048525-08.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : PAULO BARBOSA DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Hipótese de condenação a 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 – CP), por ter o acusado, no dia 14 de junho de 2015, por volta das 11h30, apresentado CNH (Carteira Nacional de Habilitação) falsa aos agentes da Polícia Rodoviária Federal que o abordaram após ultrapassar, com sua motocicleta Honda PCX 150, sinalização de acidente de trânsito ocorrido no Km 01 da BR-040.

2. Além de não ter o acusado negado a autoria, a tese da falsificação grosseira da CNH vem afastada com segurança pela prova pericial, não havendo nenhuma alteração a ser empreendida na sentença, que bem analisou as provas dos autos, impondo a condenação que se impunha, com adequada individualização da pena, posta no mínimo legal, sendo de deferir-se, contudo, o pedido de justiça gratuita (art. 99, § 3º – CPC).

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005401-36.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : ROGERIO LOPES DOS SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ART.155, § 4º, II, C/C ART. 14, II, TODOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DE CONDUTA E CRIME IMPOSSIVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO

TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

I – Crime de tentativa de furto qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista art.155, § 4º, I, c/c art. 14, II, todos do CP.

II - Tendo sido os artefatos utilizados para a prática do delito efetivamente instalados nos caixas eletrônicos, os atos executórios começaram a ser praticados, não havendo que se falar em atipicidade de conduta.

III - A tese de crime impossível não se sustenta diante da eficiência do meio utilizado para a prática do delito, pois a simples presença de dispositivos de segurança e monitoramento eletrônico no interior da agência não impedem a eventual consumação do crime.

IV – Não há de se falar em desclassificação da conduta típica de furto tentado, qualificado por fraude (Código Penal – art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II) para estelionato tentado (art. 171 do Código Penal).

V – A habitualidade da prática criminoso revela conduta socialmente e penalmente ofensiva, tornando inaplicável o princípio da insignificância.

VI – No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

VII – Sentença mantida.

VIII – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003388-49.2015.4.01.3902/PA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
APELADO	:	ARMANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR COM	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB	:	DPU

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ARTS. 50-A C/C § 1º DA LEI 9.605/1998. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE, ESTADO DE NECESSIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. ART. 397, INC. I, DO CPP. APELO DESPROVIDO.

I - Sendo o acusado beneficiário de assentamento de reforma agrária, desenvolvendo atividades de subsistência em sua terra e ficando comprovado nos autos que ele desmatou alguns hectares somente para suprir suas necessidades deve incidir a excludente da ilicitude do fato, conforme previsto no § 1º do art. 50 da Lei 9.605/1998.

II – Sentença absolutória mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 397, inc. I, do CPP.

III - Apelação do MPF desprovida

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000870-79.2016.4.01.3602/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : MARCIO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : MT0006115B - STALYN PANIAGO PEREIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAUL BATISTA LEITE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, §1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA.

I - Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de contrabando descrito no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal.

II - No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021000-80.2017.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO :
APELANTE : V E S A
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS DE PESSOA JURÍDICA UTILIZADA POR SEUS DIRIGENTES EM ATIVIDADE CRIMINOSA. LEGITIMIDADE, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela Via Engenharia S/A (VESA) da decisão pela qual o Juízo decretou a indisponibilidade de bens e ativos da apelante, no valor total de R\$ 100.000.000,00, e que depois foi substituída por imóveis oferecidos pela apelante.

2. Apelante sustenta, em suma, que, “[n]o dia 08/09/2016, a Polícia Federal instaurou o Inquérito n.º 1095/2016 para apurar possíveis irregularidades envolvendo a obra do Estádio Nacional Mané Garrincha, tendo em vista as declarações prestadas pelos executivos da construtora ANDRADE GUTIERREZ nos acordos de colaboração premiada homologados pelo Supremo Tribunal Federal”; que “a Polícia Federal representou pela realização de diversas medidas cautelares em desfavor dos então investigados e, em parecer absolutamente lacônico, o Ministério Público Federal incluiu pedido para que fosse decretada a indisponibilidade de bens, ativos, contas e investimentos pertencentes à VIA

ENGENHARIA”; que, “[e]m decisão datada de 16/05/2017, o Juízo da 10ª Vara Federal, também sem nada dizer de concreto sobre a necessidade da medida, deferiu o bloqueio e a indisponibilidade de bens, ativos e investimentos em nome da VIA ENGENHARIA, até o limite de R\$ 100.000.000,00”; que, “[n]a tentativa de minimizar os prejuízos causados pela medida, que passou a impedir o regular funcionamento das atividades da empresa, a VIA ENGENHARIA ofereceu em garantia alguns imóveis de sua propriedade, requerendo-se, assim, a substituição do bloqueio pelo lançamento da indisponibilidade dos referidos bens”; que “[o]s imóveis indicados pela VIA ENGENHARIA foram avaliados pela Procuradoria Regional da República em um total de R\$ 118.000.000,00 [...], superando, portanto, o próprio valor do bloqueio originário”; que, “[n]o dia 20/06/2017, o Juízo da 10ª Vara Federal deferiu a substituição dos valores bloqueados nas contas bancárias da empresa pelos imóveis indicados”; que, “[a]o final das investigações relacionadas ao Inquérito nº 1095/2016, o Ministério Público ofereceu 03 (três) denúncias, sendo que, no que diz respeito à VIA ENGENHARIA, foram denunciados FERNANDO MÁRCIO, Presidente da empresa, e ALBERTO NOLLI, um dos seus Diretores”; que, “[n]o dia 08/11/2018, o Eminent Relator NÉVITON GUEDES levou a questão de ordem à consideração da 4ª Turma desse Egrégio Tribunal, que, à unanimidade, deferiu o pedido para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pela VIA ENGENHARIA, de sorte a suspender os efeitos da decisão de bloqueio até ulterior julgamento do apelo”; que é “flagrante [a] inexistência de fundamentação no pedido apresentado pelo Ministério Público Federal que, em manifestação absolutamente lacônica, aditou a representação da Polícia Federal para incluir o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e ativos da VIA ENGENHARIA até o limite de R\$ 450.000.000,00”; que “o parecer ministerial sequer deixou assentado o fundamento jurídico da medida requerida, limitando-se o *Parquet* a incluir o pedido de bloqueio ao argumento de que a providência deveria se dar em montante suficiente para recompor suposto dano ocasionado à TERRACAP”; que o eminente Desembargador Federal NÉVITON GUEDES reconheceu, ao conceder o efeito suspensivo à presente apelação, que “ficou patente [a inexistência de] pedido ou manifestação autônoma [do MPF, na primeira instância,] pela indisponibilidade de bens” da apelante; que, assim, a medida decretada contra a apelante viola o disposto no Art. 93, inciso IX, da Constituição da República (CR), que determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”; “que todas as cautelares possuem como requisito insuperável a necessária fundamentação, a fim de que seja possível atestar a relação subjetiva entre o alvo da medida e os fatos sob investigação, bom como a imprescindibilidade da providência ao caso concreto”; que “a aplicação da cautelar patrimonial, por se tratar de medida instrumental, está condicionada à demonstração de que o agente está sujeito aos efeitos do processo principal e, ainda, que obteve os bens com a prática do crime e/ou está agindo no sentido de ocultar e/ou dilapidar do seu patrimônio”; que “salta aos olhos a inaplicabilidade do bloqueio de bens e valores decretado em desfavor da VIA ENGENHARIA”, “[c]onsiderando-se que [ela] não é e jamais será parte em quaisquer das Ações Penais vinculadas a medida decretada pela 10ª Vara Federal, fato e que a instrumentalidade da cautelar não esta atrelada a qualquer processo principal, razão pela qual não há como se admitir a subsistência dos seus efeitos”; “que não há qualquer informação que revele eventual ação da apelante no sentido de ocultar ou dilapidar o seu patrimônio, sendo certo que não é necessário um grande esforço argumento para que se compreenda que a VIA ENGENHARIA evidentemente não possui interesse em suprimir o seu patrimônio e acabar as suas atividades empresariais - construídas ao longo de décadas no Distrito Federal - apenas e tão somente para evitar eventual reparação pecuniária ao final das Ações Penais ajuizadas em face do seu Presidente”; “que não há uma única acusação no sentido de que a VIA ENGENHARIA estivesse ou esteja praticando atos ilícitos que justifiquem decretação do bloqueio patrimonial da empresa, o que corrobora a ausência de motivos que autorizem a manutenção da medida cautelar”; “que os fatos narrados nas denúncias oferecidas em face de FERNANDO QUEIROZ e ALBERTO NOLLI, vinculadas à cautelar ora impugnada, são datados de 2008 a 2014, o que demonstra a inexistência de contemporaneidade entre os atos supostamente ilícitos e a medida decretada em face da empresa”; que, diante das medidas de *compliance* implementadas em seu âmbito nos últimos anos, “tem-se como dissociada da realidade qualquer alegação no sentido de que a medida cautelar de bloqueio seria necessária como forma de evitar a dilapidação patrimonial ou, ainda, que seria cabível para obstar a prática delitiva por parte da VIA ENGENHARIA”; “que a penalização da VIA ENGENHARIA, ainda que em sede cautelar, gera implicações que transcendem os limites da individualização da pena, atingindo, também, trabalhadores e empresas que prestam serviços à Apelante e que estão claramente desvinculados da obra do Estádio Mané Garrincha, especialmente por se tratar de empreendimento findo desde o ano de 2014”; “que a perpetuação da proibição, inevitavelmente, ensejará a insolvência definitiva da empresa, de modo que, a longo prazo, tornar-se-á impossível que a VIA ENGENHARIA possa reparar qualquer dano que venha a ser eventualmente

determinado pel[o] próprio Juízo *a quo*, eis que não restará saldo suficiente para atender esse tipo de determinação”; “que não há previsão para a conclusão das Ações Penais instauradas perante a 12ª Vara Federal, de modo que a medida cautelar, acaso mantida, perpetuará até que as atividades da VIA ENGENHARIA se tornem absolutamente insustentáveis, revelando, assim, a irreversibilidade da medida decretada em desfavor da empresa.” Requer o provimento do recurso para “reformular a decisão que decretou a indisponibilidade de bens e ativos em nome da VIA ENGENHARIA, para que, confirmando-se a medida concedida nos autos da cautelar nº 13808-77.2018.4.01.0000, seja assegurada a liberação definitiva do patrimônio da Apelante.” Parecer da PRR1 pelo não provimento do recurso.

3. Preliminares suscitadas pela PRR1. (A) Preliminar de ilegitimidade da recorrente. Improcedência. Hipótese em que a recorrente impugna a decisão pela qual o Juízo decretou a indisponibilidade de bens e ativos dela no valor de R\$ 100.000.000,00. Consequente legitimidade da apelante para postular a reforma da decisão em causa. (B) Preliminar de inadequação da via eleita. Improcedência. Hipótese em que a decisão recorrida enquadra-se no conceito de decisão com força de definitiva, em relação à qual é cabível a apelação. CPP, Art. 593, inciso II. Esta Corte tem decidido, há muito, que “[a] decisão que defere pedido de seqüestro, como medida assecuratória processual penal, é apelável, pois encerra a relação processual, com julgamento de mérito (o pedido assecuratório), porém sem absolver nem condenar (art. 593, II - CPP).” (TRF1, AGA 0050371-42.1996.4.01.0000; MS 0003813-26.2007.4.01.0000/RO; MS 0041558-59.2015.4.01.0000/GO; MS 1005384-97.2016.4.01.0000.) (C) Preliminar de intempestividade da apelação. Improcedência. Decisão impugnada prolatada em 16/05/2017. Operação policial (Operação Panatenaico) deflagrada em 23/05/2017 com a execução da prisão temporária dos investigados, dentre os quais o então presidente da apelante, e dos mandados de busca e apreensão, inclusive na sede da apelante. Considerando que os dirigentes da apelante tomaram conhecimento da decisão impugnada em 23/05/2017 (terça-feira), é tempestiva a apelação interposta em 29/05/2017 (segunda-feira). CPP, Art. 798, § 1º.

4. Investigação criminal envolvendo a reconstrução do Estádio Mané Garrincha (Estádio Nacional). Decretação, pelo Juízo, da indisponibilidade de bens e ativos financeiros da apelante, pessoa jurídica, em procedimento criminal. Legitimidade, no caso. Substituição da indisponibilidade por imóveis oferecidos pela apelante. (A) Apelante requer, “confirmando-se a medida concedida nos autos da cautelar nº 13808-77.2018.4.01.0000, seja assegurada a liberação definitiva do patrimônio” dela. No entanto, nos autos da aludida Medida Cautelar, o eminente Relator concedeu apenas efeito suspensivo às apelações interpostas pela apelante nos autos das Ações Penais 1229-82.2018.4.01.3400, 1231-52.2018.4.01.3400 e 1235-89.2018.4.01.3400. Nessas ações penais, o Juízo, ao receber as denúncias apresentadas contra os dirigentes da recorrente, determinou “a suspensão da atividade financeira da recorrente com o fim de proibir a celebração de novos contratos para fornecimento de produtos ou serviços com a Administração Pública.” (TRF1, ACR 0021659-55.2018.4.01.3400/DF.) Na ACR 0021659-55.2018.4.01.3400/DF, supra, o recurso foi provido para reformar a decisão pela qual o Juízo proibiu a apelante “de celebrar novos contratos para fornecimento de produtos ou serviços à Administração Pública.” Hipótese em que a apelante impugna a decisão pela qual o Juízo decretou a indisponibilidade de bens e ativos da apelante no valor total de R\$ 100.000.000,00. Assim sendo, a higidez da decisão impugnada nestes autos não é afetada pelas decisões prolatadas por esta Corte na Medida Cautelar 13808-77.2018.4.01.0000/DF e na ACR 0021659-55.2018.4.01.3400/DF. (B) Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão pela qual o Juízo decretou a indisponibilidade de bens e ativos da apelante. Alegação de ofensa ao disposto no Art. 93, inciso IX, da CR. Improcedência. Decisão fundamentada na prática, em tese, pelos dirigentes da apelante, em benefício dela, de desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento dos valores de contrato firmado com a Administração Pública para a reconstrução do Estádio Mané Garrincha (Estádio Nacional). Recebimento de três denúncias, pelo Juízo, contra, dentre outros, os dirigentes da apelante, inclusive seu então presidente. O recebimento da denúncia demanda a existência de elementos probatórios concernentes à prova da materialidade do crime e aos indícios suficientes de autoria. CPP, Art. 395. Consequente existência, por via de consequência, dos elementos probatórios idôneos à decretação da indisponibilidade de bens da empresa, beneficiada pelas condutas criminosas perpetradas por seus dirigentes, em detrimento do erário. (C) Alegação de ausência de fundamentos no pedido formulado pelo MPF de decretação de medidas cautelares patrimoniais contra a apelante. Irrelevância. Presença, dentre os crimes imputados aos dirigentes da apelante, do delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Lei 9.613, de 1998, Art. 1º. Consequente aplicação à espécie do disposto no Art. 4º da Lei 9.613, o qual dispõe que as medidas cautelares patrimoniais podem ser impostas, de ofício, pelo juiz. (D) Alegação de ausência do *periculum in mora* para justificar a constrição patrimonial. Improcedência. Inexistência, no Art. 4º da Lei

9.613, de necessidade da presença do requisito do *periculum in mora*. Hipótese em que o Art. 4º exige apenas a presença de “indícios suficientes de infração penal”, ou seja, do *fumus boni iuris* ou *fumus commissi delicti*, para a decretação de medidas assecuratórias. Situação similar à Lei de Improbidade Administrativa (LIA) na qual “o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade”. (STJ, REsp 1366721/BA; TRF1, AC 00147188020044013400; AG 00106938220174010000.) Consequente necessidade da presença, apenas, do *fumus boni iuris*. (E) Alegação de inaplicabilidade à pessoa jurídica de medidas cautelares patrimoniais. Improcedência. Hipótese em que a medida cautelar decretada pelo Juízo tem por fundamento a prática criminosa atribuída aos dirigentes da pessoa jurídica apelante, a qual foi utilizada como instrumento para a apropriação e o desvio de recursos públicos em favor, inclusive, dela. Inexistência de fundamento de fato ou de direito para justificar o locupletamento ilícito da pessoa jurídica em detrimento do erário. Assim como é legítima a constrição de bens e valores de pessoa jurídica beneficiada pelos atos de sócio envolvido na prática de atos de improbidade administrativa também é perfeitamente justa a constrição de bens e valores de pessoa jurídica beneficiada pelas condutas criminosas de seus dirigentes que causaram dano ao erário. (TRF1, AG 1041100-83.2019.4.01.0000.) Por isso, o STJ tem decidido que, havendo “indícios de que a empresa foi utilizada para a prática, em tese, de delito”, “é possível a constrição de seus bens”, “ainda que esta não integre o polo passivo da ação penal”. (STJ, AgRg no REsp 1637352/SC; AgInt no AREsp 1110340/SC.) Além disso, “[o] atingimento de bens admitidos como produto do crime pode dar-se independentemente do nome em que formalmente registrados. [...] Ante imputação de sonegação de tributos através da pessoa jurídica, possível é vir o juízo criminal a diretamente determinar que se atinja seu patrimônio, não se exigindo o procedimento cível de desconsideração da pessoa jurídica.” (STJ, AgRg no RMS 60.071/RS.) (F) Alegação de que a indisponibilidade dos imóveis indicados ao Juízo pela própria apelante coloca em risco a continuidade de suas atividades econômicas. Improcedência. Deferimento, pelo Juízo, do bloqueio de valores pela indisponibilidade de imóveis indicados pela própria apelante. Considerando que os imóveis foram indicados pela própria apelante, é de se presumir que a indisponibilidade deles é insuficiente para colocar em risco a continuidade das atividades econômicas dela. Contexto em que é inconcebível que a empresa indicaria imóveis em relação aos quais a indisponibilidade poderia colocar em risco a existência dela. Inexistência de demonstração de que a indisponibilidade dos imóveis indicados pela apelante ao Juízo equivale a decretar a sua inatividade ou implicará a sua insolvência. Caso, ademais, em que esta Turma afastou a proibição de a apelante contratar com a Administração Pública. (TRF1, ACR 0021659-55.2018.4.01.3400/DF.)

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0025871-47.2017.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : APOENA INDIO DO BRASIL SIQUEIRA ROCHA (REU PRESO)
ADVOGADO : MT0018406A - ANTONIO SANTANA NESTORIO E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. ART. 261, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo às penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e art. 261, §§ 1º e 2º, do CP, por três vezes.

2. Pela prática do crime de tráfico, a pena ficou definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa; pela prática do crime disposto no art. 261 do CP, a pena ficou definitivamente prevista em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa. Após unificação, a pena ficou definitivamente fixada em 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1.282 (mil duzentos e oitenta e dois) dias-multa.

3. Segundo a denúncia o réu, na data de 26/06/2017, juntamente com corréu, mediante divisão de tarefas, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, de forma livre e consciente, transportavam e traziam consigo em aeronave, após importação do país vizinho (Bolívia/BO), para fins de tráfico, a quantidade de 662,253 kg (seiscentos e sessenta e seis quilogramas e duzentos e cinquenta e três gramas) da substância entorpecente cocaína. O MPF narra também que os acusados, agindo de forma livre e consciente, atentaram contra a segurança do transporte aéreo quando ao terem a aeronave interceptada pela Força Aérea Brasileira - FAB desobedeceram ordem de pouso e tentaram se evadir, realizando pouso forçado na área rural da cidade de Jussara/GO.

4. Preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da correlação em relação à condenação pelo crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo e a denúncia, tendo em vista que o MPF imputou ao réu o transporte de 662,253 kg de cocaína e, expressamente, afirmou que os acusados “agindo de forma livre e consciente, atentaram contra a segurança do transporte aéreo”, descrevendo satisfatoriamente a conduta.

5. Não se pode falar na incidência da forma qualificada do delito previsto no art. 261, *caput*, § 1º, do Código Penal, pois, no caso, não ficou demonstrado que da conduta houve a “queda ou destruição de aeronave”, tendo ocorrido apenas o pouso em local não autorizado causando avarias na aeronave. Por outro lado, ficou perfeitamente configurado o intuito de “obter vantagem econômica, para si ou para outrem”, portanto, incide, no caso, o §2º do art. 261, do CP, permanecendo aplicável a pena de multa. Assim, deve ser mantida a sentença condenatória, mas pela prática do delito previsto no art. 261, § 2º, do CP, apenas.

6. Materialidade e autoria do delito previsto no art. 261, § 2º, do CP demonstradas pelo Auto de prisão em flagrante; pela Informação prestada com base em levantamento junto à Infraero/Cuiabá, com fotografias dos acusados, no dia 25/06/2017, no local de embarque de aeronaves particulares, quando o réu se identificou como sendo o piloto da aeronave PT-IIJ; pelo Laudo de perícia criminal, com análise dos receptores GPS; pelo Auto de apreensão nº 411/2007, referente ao avião de prefixo PT-IIJ, fabricante PIPER AIRCRAFT, modelo PA-23-250, nº de série 27-4854, categoria de registro TPP; pela Nota oficial da Força Aérea Brasileira, comunicando que, no dia 25/06/2017, o avião A-29 Super Tucano da Força Aérea Brasileira interceptou o avião bimotor, PT-IIJ, na região de Aragarças/GO, resultando na apreensão da cocaína; assim como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu que confessou o delito.

7. Materialidade e autoria do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, demonstradas pelo: (i) Auto de prisão; (ii) Auto de apresentação e apreensão nº 379/2017 e nº 380/2017; (iii) Laudo de perícia criminal federal (química forense), com a constatação preliminar, e laudo definitivo atestando que os 662,253k (seiscentos e sessenta e dois quilos, duzentos e cinquenta e três gramas) apreendidos era cocaína em forma de *pasta base* e *cloridrato de cocaína*; (iv) Registro aeronáutico de propriedade da aeronave PT-IIJ; (v) Laudo de perícia criminal federal (informática), com análise dos receptores GPS da aeronave, que atestou que a decolagem se deu em território boliviano; (vi) Auto de apreensão nº 411/2007, referente ao avião de prefixo PT-IIJ; (vii) Nota da Força Aérea Brasileira comunicando que o avião A-29 Super Tucano da Força Aérea Brasileira interceptou o avião bimotor; (ix) assim como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.

8. Dosimetria. O magistrado andou bem ao considerar o concurso material entre as duas condutas, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes diferentes, devendo, portanto, aplicar-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido (art. 69 do CP).

9. Crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. No caso, considerando que o delito é apenado com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, não se mostra desarrazoada a fixação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, com base na natureza (cocaína) e quantidade (662,253 kg) previstas no art. 42 da Lei 11.343/06, e, ainda, com fundamento nas circunstâncias do crime (uso de aeronave, o que dificulta a atuação policial e a repressão ao narcotráfico). Assim, mantém-se a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

10. A agravante da execução do crime mediante pagamento (art. 62, IV, do CP foi compensada com a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP) permanecendo a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa. Neste ponto, deve ser reformada a dosimetria para afastar a agravante do art. 62, IV, do CP), pois, segundo a jurisprudência a jurisprudência do STJ “(...) considera a referida agravante incompatível com o delito de tráfico ilícito de entorpecentes” (HC 506.963/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Assim, na segunda fase da dosimetria aplicável a atenuante da confissão ficando a pena em 08 (oito) anos em 04 (quatro) meses de reclusão e 830 (oitocentos e trinta) dias-multas.

11. Não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ante as circunstâncias do delito e a demonstração de ajuste prévio entre o réu, o corréu Fabiano Tomé e outras pessoas não identificadas para o tráfico internacional de drogas, a indicar que a conduta não foi fato isolado, além do que o volume do carregamento de drogas aliado ao uso de aeronave para o transporte indicarem que o réu trabalha para organização criminosa com altíssimo poder aquisitivo.

12. Incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multas.

13. Crime previsto no art. 261, §§ 2º e 2º, do CP. No caso, será considerado o delito na sua forma simples que é apenado com reclusão, de dois a cinco anos, além da multa prevista no § 2º, pois patente que a prática do crime se deu com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem (o pagamento pelo transporte da droga).

14. O magistrado considerou a culpabilidade do réu intensa, em razão de “desobedecer à ordem do piloto da Força Aérea Brasileira, provoc[ando] o início do protocolo para defesa do espaço aéreo brasileiro. Ainda assim, mesmo com os tiros efetuados para persuadi-lo a cumprir as determinações da defesa aérea, com novo comando para o pouso obrigatório, o acusado não respondeu, vindo a pousar somente na zona rural de Jussara-GO”.

15. Foi considerada também as consequências do delito, pois “(...) os impactos extrapenais negativos foram graves, pois demonstrada elevada ofensa ao bem jurídico tutelado, que transcende práticas hodiernas. Ao realizar o pouso forçado, em área rural, o acusado não apenas expôs a risco e dificultou a navegação aérea, mas também danificou a aeronave e expôs a risco concreto de lesão as pessoas daquela localidade”. Portanto, mantendo as circunstâncias consideradas pelo juízo fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

16. Correta a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “b”, do CP, haja vista que o réu praticou o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de tráfico internacional. Presente também a atenuante da confissão, portanto, compensando a agravante com a atenuante, a pena permanece 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

17. O magistrado aplicou o aumento de pena previsto art. 71 do CP por considerar que o réu praticou por três vezes o delito do art. 261 do CP em razão de ter apresentado dois planos de voos diversos do que havia registrado junto ao órgão controlador e ter desobedecido à ordem de parada (pouso em local determinado) provocando disparos pelo piloto do caça da Força Aérea Brasileira e, por fim, ter realizado o pouso forçado que destruiu a aeronave.

18. Em que pese o entendimento do magistrado de primeira instância as condutas descritas foram todas realizadas na consecução de um crime previsto no art. 261, § 2º do CP. Assim, a pena definitiva fica em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

19. Tendo em vista as penas definitivamente aplicadas ao crime de tráfico internacional de drogas, no patamar de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multas; e ao crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20

(vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, as penas unificadas perfazem o total de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa. O regime inicial é o fechado.

20. O magistrado manteve a prisão preventiva do réu considerando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva poderá ser decretada para: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) por conveniência da instrução processual; ou d) para assegurar a aplicação da lei penal, assim como o fato de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar acima de 4 (quatro) anos e, ainda, que os elementos de prova constantes dos autos demonstram que o réu atuava junto à organização dotada de altíssimo poder aquisitivo, tanto que transportava mais de 500 kg de cocaína se utilizando de aeronave para o transporte o que indica que o delito não é fato isolado em sua vida.

21. Além disso, o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar" (RHC 71.978-MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016). Portanto, no caso, a negativa do direito de o réu recorrer em liberdade encontra-se devidamente justificada.

22. A jurisprudência de nossos tribunais é no sentido da possibilidade de concessão a qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando simples requerimento, portanto, concede-se a gratuidade de justiça.

23. Apelação a que se dá parcial provimento para (i) reduzir as penas do réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa para 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multas; e, (ii) classificando o delito previsto no art. 261 do CP, na forma simples c/c parágrafo segundo, reduzir a pena do réu de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ficando as penas unificadas em 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa; assim como deferir a gratuidade de justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para (i) reduzir as penas do réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa para 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 960 (novecentos e sessenta) dias-multas; e, (ii) classificando o delito previsto no art. 261 do CP, na forma simples c/c parágrafo segundo, reduzir a pena do réu de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ficando as penas unificadas em 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa; assim como deferir a gratuidade de justiça, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000952-70.2017.4.01.3507/GO

	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADADO	
APELANTE	: ARLINDO DA ROCHA ALMEIDA
APELANTE	: MARCIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES
APELANTE	: FABIO ANTONIO DE SOUZA (REU PRESO)
APELANTE	: FLAVIO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	: MS00009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: JORGE LUIS RIBEIRO DE MEDEIROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, § 1º, INC. IV, DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SEM ALTERAÇÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de descaminho descrito no art. 334, § 1º, inc. IV, do CP, não havendo questionamento quanto à autoria e materialidade delitivas.

II – O regime prisional fixado aos réus Arlindo Almeida, Márcio Magalhães e Flávio Cunha encontra-se devidamente fundamentado nos autos, não merecendo reparos.

III – O acusado Fábio de Souza apresentou circunstâncias judiciais desfavoráveis e além disso, é reincidente específico, o que, excepcionalmente, autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena esteja abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão.

IV – Tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas (mais de nove milhões de reais), o pleito de redução da pena pecuniária deve ser submetido ao Juízo da Execução, mediante a prova de impossibilidade financeira dos acusados, com espeque no art. 148 da LEP.

V – Apelos dos réus Arlindo Almeida, Márcio Magalhães, Fábio de Souza e Flávio Cunha desprovidos, mantida a sentença condenatória *in totum*.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002503-28.2017.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : DAVI RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : TO0006122B - RAFAEL COELHO GAMA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME FUNCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO MUNICIPAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA COMPROVADAS.

I – Com a prolação superveniente da sentença de mérito, não mais há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que o juízo meritório é revelador da aptidão da peça acusatória que inaugurou a ação penal. Precedentes do STF, STJ e deste TRF da 1ª Região.

II - Comprovada a materialidade do crime de aplicação indevida de recursos públicos (art. 1º, III, DL 201/67), bem como a autoria dolosa, consistente na vontade livre e consciente do ex-Prefeito do Município de São Valério da Natividade/TO, de aplicar recurso em finalidade diversa para a qual foi destinado, descumprindo sua obrigação legal de ordenar as despesas municipais e empregar as verbas públicas respeitando ordenamento jurídico e os limites das normas ajustadas no convênio celebrado com o Poder Público Federal.

III – Apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012143-54.2018.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ANTONIO JOSE DA ROCHA
DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ART. 21 DO CÓDIGO PENAL.

I – Materialidade e autoria do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97), demonstradas nos autos.

II - Para configurar o erro inevitável sobre a ilicitude do fato ao ponto de excluir a culpabilidade e isentar o agente de pena, não basta à alegação de que não tinha consciência da antijuridicidade da conduta. É imprescindível a comprovação de que não havia condições de compreender acerca da ilicitude do fato.

III - Demonstrado que o agente não tinha consciência de que o funcionamento, esporádico e em horário noturno, da rádio clandestina equipada com transmissor caseiro para anunciar festividades do clube recreativo e prestar pequenos serviços de informação à comunidade, incide a cláusula excludente de culpabilidade pelo erro de proibição, descrito no art. 21 do Código Penal.

IV - Apelação provida para absolver Antônio José da Rocha da acusação de atividade clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97), nos termos do art. Art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 38

Disponibilização: 03/03/2021

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

Ap	0003318-78.2017.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DINALDO TEODORO DOS SANTOS
ADV:	RO00002740 ALBERTO BIAGGI NETTO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **tornar sem efeito a decisão homologatória**, tendo em vista que o INSS apresentou petição **retificando** os parâmetros da proposta de acordo anteriormente apresentada.

Intimada da nova proposta, a parte autora concordou com os seus termos, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos)

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Brasília, 6 de dezembro de 2019.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0019047-18.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SALVADOR BATISTA MENDES
ADV:	MG00100709 LUIZ CARLOS FERREIRA

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
-----------	---

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, entrar em contato com este NUCON – Núcleo central de Conciliação (e-mail: concilia.trf1@trf1.jus.br – telefone: **61 33145926**) a fim de regularizar pendência(s) no presente processo.

A ausência de manifestação no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0019136-36.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA RITTER DE OLIVEIRA
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl.113), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre o despacho de fl. 122.

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0056494-69.2017.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DORALICE DE LIMA
ADV:	TO00002743 OLEGARIO DE MOURA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, regularizar sua representação processual, apresentando **procuração atualizada, mediante**

instrumento público, que outorgue ao advogado **poderes especiais e expressos para “transigir”**, conforme previsto no art. 661, § 1º, do Código Civil, por se tratar de pessoa não alfabetizada.

A ausência de regularização no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*